



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

REGIMENTO ESCOLAR REFERENCIAL

ARACAJU/SE

RUA GUTENBERG CHAGAS, 169 – INÁCIO BARBOSA - ARACAJU/SE
Fone: 3194-3262 / 3194-3282

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO LUIZ ANDRADE DORIA



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

COORDENAÇÃO

ELIANA BORGES

EQUIPE DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO

ANA LÍDIA ARAÚJO OLIVEIRA

ANA MÁRCIA SOUZA MACEDO GUIMARÃES

GILVANIA DOS SANTOS

KÁTIA DE ARAÚJO CARMO

PATRICIA MAIA BRANDÃO PEREIRA

RODRIGO PIETRO NUNES DE OLIVEIRA



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC, por meio do Departamento de Inspeção Escolar - DIES no exercício de suas atribuições estabelecidas no art. 17, da Lei Nº 3.373, de 31 de agosto de 1993, apresenta a atualização do Regimento Escolar Referencial para rede pública estadual, em atendimento as novas adequações educacionais à luz da legislação vigente, como instrumento teórico metodológico, que expresse os resultados das reflexões, estudos, participação e conclusão coletiva de uma equipe comprometida com os resultados educacionais.

Vale ressaltar que o primeiro Regimento Escolar Referencial fora aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, por meio da Resolução Nº 320/2017, acrescido da Emenda Nº 1, aprovada por meio do Parecer Nº 158/2019 exarada por este egrégio colegiado.

A instituição educacional é parte atuante na sociedade, organizada sistematicamente em valores, normas e regras em um cenário que promove a apropriação do conhecimento e atuação consciente nas relações do cotidiano. Considerando que estas relações acontecem no coletivo, o Regimento Escolar permite orientar a normatização das ações quanto ao cumprimento da legislação vigente.

As escolas têm no Regimento Escolar a sua expressão política, pedagógica, administrativa e disciplinar, com base nos dispositivos legais e normas estabelecidas pelo Sistema Estadual de Ensino. Este documento se constitui em um referencial elaborado para oportunizar a discussão, a reflexão e a atualização dos Regimentos Escolares, com vistas ao desenvolvimento da organização administrativa, pedagógica e disciplinar escolar e consequentemente a melhoria na qualidade do processo de ensino e aprendizagem.

Outrossim, frisamos que ao elaborarmos o presente Regimento Escolar Referencial, a SEDUC/DIES segue desempenhando suas atribuições inerentes, determinadas nos incisos IV, V e IX, do Art. 44, do Decreto Nº 40.785, de 09/03/2021, no que tange à orientação quanto aos conteúdos amparados pelo Regimento Escolar, objetivando dar um norte às escolas para a atualização dos seus documentos, especialmente àquelas expressas na Lei Nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que devem ser implantadas em todas as escolas brasileiras a partir de 2022.

Aracaju, 18 de novembro de 2021.

ELIANA BORGES
Diretora do DIES



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

SUMÁRIO

TÍTULO I.....	8
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	8
CAPÍTULO I	8
DA IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL.....	8
CAPÍTULO II.....	9
DOS PRINCÍPIOS, FINS E OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO	9
Seção I	9
Dos Princípios	9
Seção II.....	9
Dos Fins.....	9
Seção III.....	10
Dos Objetivos	10
TÍTULO II	10
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	10
CAPÍTULO I	10
DA GESTÃO ESCOLAR	10
Seção I	11
Da Equipe Diretiva	11
Subseção I.....	11
Do Diretor.....	11
Subseção II	13
Do Secretário Escolar	13
Subseção III	14
Do Coordenador de Ensino	14
Seção II.....	16
Do Corpo Docente	16
Seção III.....	16
Do Comitê Pedagógico	16
CAPÍTULO II.....	18
DOS SERVIÇOS TÉCNICO - ADMINISTRATIVOS.....	18



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Seção I	18
Da Secretaria Escolar e do Apoio Administrativo	18
Seção II	18
Do Serviço de Apoio Administrativo	18
CAPÍTULO III	19
DOS SERVIÇOS TÉCNICO - PEDAGÓGICO	19
Seção I	19
Da Sala de Aula	19
Seção II	19
Da Biblioteca/Sala de Leitura	19
Seção III	20
Da Biblioteca Itinerante	20
Seção IV	20
Da Sala de Multimídia	20
Seção V	20
Da Sala de Recursos Multifuncionais	20
Seção VI	20
Do Laboratório	20
Seção VII	21
Da Quadra de Esportes	21
Seção VIII	21
Da Área de Recreação	21
Seção IX	211
Do Auditório	211
CAPÍTULO IV	22
DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR AO ESTUDANTE	22
Seção I	22
Da Manutenção de Infraestrutura Escolar e Preservação e Vigilância do Espaço Escolar e seu Entorno	22
Seção II	23
Da Alimentação Escolar	23
Seção III	24
Do Apoio Operacional	24



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

CAPÍTULO V	25
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS	25
Seção I	25
Do Conselho Escolar	25
Seção II	26
Do Grêmio Estudantil	26
Seção III	26
Do Conselho de Classe	26
TÍTULO III	27
DO REGIME DISCIPLINAR	27
CAPÍTULO I	27
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESCOLAR	27
Seção I	27
Dos Docentes	27
Subseção I	29
Dos Direitos	29
Subseção II	29
Dos Deveres	29
Subseção III	30
Das Proibições	30
Seção II	31
Do Pessoal Administrativo	31
Subseção I	31
Dos Direitos	31
Subseção II	31
Dos Deveres	31
Subseção III	31
Das Sanções	31
Subseção IV	32
Das Proibições	32
CAPÍTULO II	32
DOS ESTUDANTES	32



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Seção I	32
Dos Direitos	32
Seção II	33
Dos Deveres	33
Seção III	34
Das Proibições	34
Seção IV	35
Das Sanções	35
TÍTULO IV	36
DO REGIME ESCOLAR, DO REGIME DIDÁTICO E DAS NORMAS DE CONVIVÊNCIA	36
CAPÍTULO I	36
DO REGIME ESCOLAR	36
Seção I	36
Da Organização do Ensino	36
Seção II	36
Dos Níveis de Ensino	36
Subseção I	36
Do Ensino Fundamental	36
Subseção II	37
Do Ensino Médio	37
Subseção II-A	37
Do Novo Ensino Médio	37
Subseção II-B	39
Do Ensino Médio em Tempo Integral	39
Seção III	40
Das Modalidades de Ensino	40
Subseção I	41
Educação Profissional e Tecnológica	41
Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio	41
Subseção II	43
Da Educação de Jovens e Adultos	43
Subseção III	46



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Da Educação Especial	46
Seção IV	49
Dos Programas	50
Subseção I	50
Do Programa Sergipe na Idade Certa - PROSIC	51
Subseção II	51
Do Programa Alfabetizar pra Valer	51
Seção V	501
Do Calendário Escolar	51
Seção VI	52
Da Matrícula e da Transferência	52
Subseção I	55
Da Matrícula e Transferência de Estudantes Procedentes do Exterior	55
Seção VI	55
Dos Procedimentos para Classificação, Reclassificação e Aceleração de Estudos	55
CAPÍTULO II	57
DO REGIME DIDÁTICO	57
Seção I	57
Do Projeto Político Pedagógico	57
Seção II	57
Do Plano Anual da Instituição Educacional	57
Seção III	58
Da Organização Curricular	58
Seção IV	60
Da Avaliação da Aprendizagem	60
Subseção I	61
Dos Estudos de Intensificação da Aprendizagem	61
Subseção II	62
Da Verificação do Rendimento Escolar	62
Subseção III	63
Da Frequência	63
Subseção IV	64



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Da Recuperação	64
Subseção IV-A.....	65
Da Recuperação Paralela	65
Subseção IV-B.....	65
Da Recuperação Semestral	65
Subseção IV-C.....	65
Da Recuperação Final.....	65
Subseção V	66
Da Promoção	66
Subseção VI.....	66
Da Adaptação	66
Seção V.....	67
Dos Certificados e Diplomas.....	67
CAPÍTULO III	67
DAS NORMAS DE CONVIVÊNCIA.....	67
TÍTULO V.....	68
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	68
ANEXO ÚNICO.....	69
TERMO DE ADESÃO AO REGIMENTO ESCOLAR REFERENCIAL	69
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	70



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL

Art. 1º A Escola/O Colégio/O Centro _____, está localizada(o) _____ no município de _____, Sergipe, com CEP _____, inscrito no CNPJ sob nº _____, possui o número _____ telefônico _____ e _____ endereço eletrônico _____.

Art. 2º A instituição educacional _____, pertencente à Rede Pública Estadual, foi criada pelo Decreto nº _____, e/ou Decreto de Transformação nº _____.

Art. 3º O(A) Colégio(Escola-Centro) Estadual _____ ministra a Educação Básica, nos níveis e/ou modalidades de _____.

- I.** Credenciada pela Resolução Nº ____/____/CEE.
- II.** O Ensino Fundamental autorizado pela Resolução Nº ____/____/CEE.
- III.** A Implementação do Ensino Fundamental com duração de nove anos aprovada por meio da Resolução Nº ____/____/CEE.
- IV.** O Ensino Médio autorizado pela Resolução Nº ____/____/CEE.
- V.** O Reconhecimento da oferta do Ensino Fundamental concedido pela Resolução Nº ____/____/CEE.
- VI.** O Reconhecimento da oferta do Ensino Médio concedido por meio da Resolução Nº ____/____/CEE.
- VII.** A Renovação do Reconhecimento da oferta do Ensino Fundamental concedida pela Resolução Nº ____/____/CEE.
- VIII.** A Renovação do Reconhecimento da oferta do Ensino Médio concedida pela Resolução Nº ____/____/CEE.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, FINS E OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO

Seção I
Dos Princípios

Art. 4º A Educação Básica, conforme os arts. 2º e 3º, da Lei Nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, está inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, sendo o ensino ministrado com base nos princípios de:

- I.** igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II.** liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III.** pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV.** respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V.** coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI.** gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII.** valorização do profissional da educação escolar;
- VIII.** gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX.** garantia de padrão de qualidade;
- X.** valorização da experiência extra-escolar;
- XI.** vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII.** consideração com a diversidade étnico-racial; e
- XIII.** garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Seção II
Dos Fins

Art. 5º A Educação Básica, conforme o art. 22, da Lei Nº 9.394/96, da LDB, tem por finalidades, desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Seção III
Dos Objetivos

Art. 6º Os objetivos da proposta educativa adotada, considerando a natureza social, cultural, formativa e cidadã da instituição educacional e as peculiaridades da comunidade escolar que a integra, preveem aos educandos:

- I.** o desenvolvimento da capacidade de aprender e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos, possibilitando o prosseguimento dos estudos;
- II.** a compreensão crítica do ambiente natural, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores sociais;
- III.** o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV.** o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;
- V.** a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- VI.** a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- VII.** o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; e
- VIII.** a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada unidade curricular.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I
DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 7º A Gestão Escolar terá como observância o funcionamento da instituição educacional quanto aos aspectos políticos, administrativos, financeiros, tecnológicos, culturais, artísticos e pedagógicos, mediante:

- I.** autonomia pedagógica e administrativa;
- II.** transparência das ações e atos empreendidos;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- III. participação dos profissionais da educação na elaboração e monitoramento do Projeto Político Pedagógico da escola;
- IV. participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares; e
- V. gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público, bem como as normas específicas.

Art. 8º A constituição da Gestão Escolar, de caráter democrático, envolve as seguintes unidades:

- I. equipe diretiva;
- II. corpo docente; e
- III. comitê pedagógico, se houver.

Seção I
Da Equipe Diretiva

Art. 9º A Equipe Diretiva da instituição educacional constituir-se-á de Diretor, Secretário e Coordenador.

Subseção I
Do Diretor

Art. 10. A função de diretor deverá ser exercida por profissional integrante do quadro permanente do Magistério Público Estadual de Sergipe, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica e/ou Pedagogo devendo possuir nível superior com graduação em quaisquer das licenciaturas que compoñham a Educação Básica.

Art. 11. Além dos deveres e obrigações previstos no Estatuto do Magistério Público Estadual, no Plano de Carreira e na legislação específica, e considerando a Política Educacional do Estado, constituem deveres do Diretor:

- I. garantir a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- II. garantir a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- III.** valorizar os procedimentos didáticos e instrumento de avaliação do processo de ensino-aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino, em consonância com Projeto Político Pedagógico da Escola;
- IV.** dar cumprimento às deliberações do Conselho Escolar;
- V.** preservar, junto com o Conselho Escolar, o patrimônio público, estabelecendo sistema de manutenção e conservação das instalações e equipamentos da escola;
- VI.** zelar pela segurança do trabalho realizado no interior da escola, objetivando a segurança indispensável aos seus integrantes;
- VII.** assinar, juntamente com o Secretário, todos os documentos de ordem administrativa que digam respeito às atividades da Escola;
- VIII.** aprovar escala de férias do corpo docente e técnico-administrativo;
- IX.** apurar, ou mandar apurar, irregularidades de que venha a tomar conhecimento, no âmbito administrativo e pedagógico;
- X.** determinar a aplicação de sanções disciplinares, conforme às disposições legais, regulamentares e/ou regimentais;
- XI.** coordenar as ações atinentes à construção e monitoramento do Projeto Político Pedagógico, à avaliação do currículo, bem como o acompanhamento da avaliação e dos resultados dos rendimentos escolares dos alunos;
- XII.** coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos funcionários quanto à Manutenção da Infraestrutura Escolar e Preservação e vigilância do espaço escolar e seu entorno, Alimentação Escolar e Apoio Operacional;
- XIII.** exercer outras atividades inerentes ou correlatas, necessárias ao pleno desempenho das funções de Diretor;
- XIV.** colaborar para que a escola funcione conforme princípios, fins e objetivos estabelecidos no Projeto Político Pedagógico;
- XV.** promover meios para que o aluno tenha condições para sua participação no processo educativo;
- XVI.** garantir que a Escola cumpra os compromissos, atendendo aos princípios e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- XVII.** empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanhem o processo científico e social;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- XVIII.** elaborar, juntamente com o Comitê Pedagógico e em articulação com o Conselho Escolar, o Plano Escolar Anual;
- XIX.** promover o bom relacionamento entre os servidores e alunos que constituem a comunidade escolar;
- XX.** favorecer a integração da Escola com a comunidade, através da mútua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e intelectual; e
- XXI.** viabilizar a distribuição dos livros didáticos para os estudantes, preferencialmente, no ato da matrícula ou no início das atividades letivas, bem como o recolhimento dos livros reutilizáveis ao final do ano letivo.

Subseção II
Do Secretário Escolar

Art. 12. A função de Secretário das instituições educacionais é exercida por servidor público da Rede Estadual de Ensino, com idade mínima de 18 (dezoito) anos, devendo ter como instrução mínima o Ensino Médio completo.

Art. 13. São atribuições do Secretário das instituições educacionais, de acordo com normas vigentes e considerando a Política Educacional do Estado:

- I.** cumprir fielmente a legislação educacional vigente;
- II.** responder pelas atividades de escrituração, registro, arquivamento, elaboração e expedição de correspondência de documentos escolares e serviços gerais da Secretaria;
- III.** assinar, juntamente com o Diretor Escolar, todos os documentos de ordem administrativa que digam respeito às atividades da Escola;
- IV.** substituir o Diretor Escolar em suas ausências;
- V.** coordenar e acompanhar a execução dos serviços administrativos, de pessoal, relativo ao material e ao patrimônio;
- VI.** supervisionar a guarda dos fichários, arquivos e livros;
- VII.** redigir e divulgar instruções relativas à matrícula;
- VIII.** organizar os processos de matrícula atendendo as exigências regulamentares; e



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- IX.** auxiliar na viabilização da distribuição dos livros didáticos para os estudantes, preferencialmente, no ato da matrícula ou no início das atividades letivas, bem como na preservação e recolhimento dos livros reutilizáveis ao final do ano letivo.

Subseção III
Do Coordenador de Ensino

Art. 14. O Coordenador de Ensino deverá pertencer ao quadro permanente de pessoal efetivo do Magistério Público Estadual de Sergipe, devendo ter como requisito a formação em curso de Licenciatura Plena ou Graduação em Pedagogia.

Art. 15. São atribuições do Coordenador de Ensino:

- I.** deliberar, juntamente com o Diretor e o Comitê Pedagógico, sobre atendimento e acomodação da demanda e turnos de funcionamento;
- II.** traçar, juntamente com o Diretor e o Comitê Pedagógico, normas de convivência para o funcionamento da instituição educacional, submetendo-as à aprovação do Conselho Escolar;
- III.** realizar estudos de acompanhamento, controle e avaliação das atividades pedagógicas da instituição educacional;
- IV.** acompanhar os projetos em execução na instituição educacional;
- V.** definir, juntamente com a Direção, pedagogos e professores, os critérios e procedimentos de avaliação e recuperação dos estudantes segundo as normas oriundas dos órgãos competentes;
- VI.** promover reuniões com professores e comitê pedagógico para avaliar o processo de ensino-aprendizagem e cumprimento dos programas;
- VII.** orientar os professores no desenvolvimento de suas funções dentro das diretrizes da instituição educacional e da legislação vigente;
- VIII.** acompanhar a execução do currículo da instituição educacional;
- IX.** realizar diagnóstico, levantar demandas e propor cursos de atualização para o corpo docente da instituição educacional;
- X.** incentivar a participação dos docentes em ações de formação continuada e em programas educacionais;
- XI.** promover e apoiar o desenvolvimento de atividades extraclasse, visando à consolidação do ensino e da aprendizagem;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- XII.** manter permanente diálogo com os estudantes;
- XIII.** fomentar o desenvolvimento de projetos, objetivando abranger o conhecimento sobre temas específicos e de grande importância na atualidade;
- XIV.** elaborar, analisar, atualizar e divulgar estatísticas da instituição educacional, em conjunto com a Direção;
- XV.** acompanhar e monitorar os indicadores escolares, junto aos sistemas de informação oficiais;
- XVI.** desenvolver ações educacionais em datas cívicas e comemorativas;
- XVII.** auxiliar a Direção na organização e manutenção da convivência escolar;
- XVIII.** aplicar medidas disciplinares aos estudantes da instituição educacional, segundo a legislação e as disposições deste Regimento;
- XIX.** controlar a frequência do corpo docente na ausência do Secretário e, em caso de ausências, informar ao Diretor para que sejam adotadas as medidas cabíveis;
- XX.** assegurar ao aluno sua participação no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado da leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- XXI.** distribuir o horário dos professores de acordo com as necessidades do estabelecimento e atendendo, quando possível, a disponibilidade dos mesmos;
- XXII.** coordenar, a partir do Comitê Pedagógico, as ações atinentes a avaliação do currículo, bem como o acompanhamento, avaliação, controle e regularidade de aprovação, repetência e evasão escolares;
- XXIII.** orientar as atividades do planejamento da Unidade Escolar, reunindo e trabalhando diretamente com os professores, para adequar métodos e conteúdos que se façam necessários aos alunos;
- XXIV.** colaborar na atualização da Organização Curricular, fornecendo subsídios aos planos de ação da escola; e
- XXV.** imprimir relatório referente diário eletrônico, de cada ano/semestre letivo, a partir do referido sistema virtual, por turma, assinado pelo professor e pelo diretor da instituição educacional.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Seção II
Do Corpo Docente

Art. 16. O Corpo Docente é formado por profissionais do magistério da Rede Estadual de Ensino pertencentes ao cargo de Professor de Educação Básica, devendo ter habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente:

- I. obtida em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida a habilitação específica adquirida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei; e
- II. obtida em nível médio, na modalidade Normal (em extinção), bem como em grau superior, em níveis de graduação, representada por licenciatura em curso de curta duração, excepcionalmente, apenas durante a Década da Educação, entendida esta como a estabelecida no art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Seção III
Do Comitê Pedagógico

Art. 17. O Comitê Pedagógico, caso constituído, poderá ser composto por:

- I. profissionais aprovados por concurso público para o cargo de pedagogo; e
- II. professor de Educação Básica readaptado de forma definitiva e/ou temporária.

Parágrafo único. O Comitê Pedagógico da instituição educacional poderá ser composto por até 3 (três) profissionais, sendo vedado o quantitativo de membros superior ao total de integrantes da equipe diretiva.

Art. 18. Compete ao Comitê Pedagógico, conforme Portaria Nº 0451/2021/GS/SEDUC, Lei Complementar 61/2001 e Portaria Nº 501/2001/SEED, as seguintes atribuições:

- I. auxiliar e prestar apoio à Direção e à Coordenação de Ensino, nas questões técnico-pedagógicas, especialmente quanto aos assuntos referentes ao acompanhamento e avaliação de currículo, bem como ao acompanhamento, avaliação, controle e regularidade dos índices de aprovação, reprovação, repetência, distorção idade-série e evasão escolar;
- II. elaborar plano de ação, conforme modelo contido no Anexo II da Portaria Nº 0451/2021/GS/SEDUC, de 4 de fevereiro de 2021, visando à melhoria dos indicadores de aprendizagem e de proficiência, considerando os níveis de letramento e numeramento do aluno;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- III.** elaborar formas de avaliação que deem evidências da aprendizagem (diagnóstica, memorial, portfólio, por rubricas) e propor formações sobre o assunto para os professores;
- IV.** elaborar formas de intensificação da aprendizagem para os alunos;
- V.** apoiar a realização do planejamento, execução e prestação de contas de verbas advindas das esferas do Poder Executivo, junto ao Conselho Escolar;
- VI.** buscar atualização na área de educação para a propositura de formação continuada dos professores;
- VII.** articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico buscando unidade de ação, com vistas às finalidades da educação;
- VIII.** acompanhar permanentemente o trabalho da instituição educacional, assessorando-a no diagnóstico, no planejamento, na execução e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
- IX.** estimular atividades da instituição educacional, colaborando com todos os profissionais que nela atuem, visando ao aperfeiçoamento e à busca de soluções aos problemas de ensino;
- X.** participar na elaboração do Plano Anual, bem como no Projeto Político Pedagógico da escola;
- XI.** participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, inclusive com suporte a ações de apoio socioemocional e interação com as famílias e parcerias;
- XII.** realizar e coordenar pesquisas educacionais, auxiliar na elaboração, análise, atualização e divulgação de dados e/ou informações estatísticas da Escola;
- XIII.** manter-se constantemente atualizado, visando contribuir para a obtenção dos padrões mais elevados de ensino;
- XIV.** manter-se atualizado sobre legislação de ensino, divulgando-a no âmbito de sua atuação;
- XV.** participar das reuniões técnico-pedagógicas na instituição educacional, nos órgãos da SEDUC e nas demais instituições do sistema estadual de ensino;
- XVI.** integrar grupos de trabalho e comissões;
- XVII.** definir junto com o Diretor, e em articulação com o Comitê Comunitário e as Coordenadorias de Ensino, as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

período letivo, em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da Instituição educacional;

- XVIII.** participar do processo de integração família-escola-comunidade;
- XIX.** preencher a Ficha de Acompanhamento do Aluno Infrequente - FICAI e encaminhá-la à Direção da Instituição educacional, após esgotados todos os recursos cabíveis de busca ao aluno e seus familiares, no prazo de 01(uma) semana; e
- XX.** analisar e buscar alternativas de solução, objetivando o retorno do aluno evadido ou infrequente, à escola.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

Seção I
Da Secretaria Escolar e do Apoio Administrativo

Art. 19. A Secretaria Escolar está vinculada à Direção da instituição educacional e será composta pelo Secretário Escolar e demais servidores de Apoio Administrativo encarregados das atividades de escrituração, registro, arquivamento, elaboração e expedição de correspondência de documentos escolares.

Parágrafo único. Os servidores de Apoio Administrativo encarregados das atividades de escrituração, registro, arquivamento, elaboração e expedição de correspondência de documentos escolares estão sob a supervisão do Secretário Escolar.

Seção II
Do Serviço de Apoio Administrativo

Art. 20. O serviço de Apoio Administrativo é exercido por servidores encarregados das atividades de escrituração, registro, arquivamento, elaboração e expedição de correspondência de documentos escolares e estão sob a supervisão do Secretário Escolar.

Art. 21. Os servidores de Apoio Administrativo serão integrantes do quadro de servidores da SEDUC e sua admissão será efetuada pelo órgão competente da Administração Pública Estadual.

Art. 22. São atribuições dos servidores de Apoio Administrativo, de acordo com normas vigentes e considerando a Política Educacional do Estado:

- I.** realizar as atividades de escrituração, registro, arquivamento, elaboração e expedição de correspondência de documentos escolares e serviços gerais da Secretaria;
- II.** executar serviços administrativos, de pessoal, relativo ao material e ao patrimônio, conforme designação do Secretário Escolar;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- III. auxiliar nos processos de matrícula, atendendo às exigências regulamentares; e
- IV. auxiliar no acompanhamento e monitoramento dos indicadores escolares, junto aos sistemas de informação oficiais.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS TÉCNICO-PEDAGÓGICO

Seção I
Da Sala de Aula

Art. 23. A Sala de Aula é constituída historicamente como *locus* privilegiado da ação pedagógica.

Parágrafo único. A instituição educacional deve disponibilizar todos os espaços e prepará-los adequadamente para favorecer a produção e a sociabilização do saber.

Seção II
Da Biblioteca/Sala de Leitura

Art. 24. A Biblioteca/Sala de Leitura é um espaço pedagógico democrático com acervo bibliográfico diversificado à disposição de toda a Comunidade Escolar.

Parágrafo único. A relação de acervo bibliográfico deve ser atualizada e adequada para o atendimento dos objetivos de todas as etapas e modalidades ofertadas pela instituição educacional.

Art. 25. As atividades pedagógicas desenvolvidas na Biblioteca/Sala de Leitura podem ser consideradas para efeito de verificação do rendimento escolar, desde que acompanhadas pelo professor da respectiva disciplina.

Art. 26. A Biblioteca/Sala de Leitura tem regulamento específico aprovado pelo Conselho Escolar, no qual consta sua organização e funcionamento.

Parágrafo único. A Biblioteca/Sala de Leitura estará sob a responsabilidade do servidor indicado pela Direção da instituição educacional.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Seção III
Da Biblioteca Itinerante

Art. 27. A instituição educacional dispõe de Biblioteca de acordo com o estabelecido no art. 2º, da Lei 12.244, datada de 24 de maio de 2010, disponibilizando ao aluno acervo bibliográfico através de biblioteca itinerante.

Seção IV
Da Sala de Multimídia

Art. 28. A Sala de Multimídia proporcionará a utilização de meios tecnológicos com o objetivo de ampliar os recursos relevantes à Educação.

Art. 29. A utilização dos equipamentos à disposição dos usuários na Sala de Multimídia estará sujeita às normas de funcionamento estabelecidas pela instituição educacional.

Seção V
Da Sala de Recursos Multifuncionais

Art. 30. A Sala de Recursos Multifuncionais - SRM - é um espaço de natureza pedagógica que tem como função complementar a formação do estudante com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento - TGD e Altas Habilidades/Superdotação, através da oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE.

§ 1º O AEE consiste na disponibilização de serviços, recursos e estratégias destinados à estimulação do público com deficiência.

§ 2º As atividades da SRM são desenvolvidas no contra turno de matrícula no ensino regular do estudante.

§ 3º O atendimento pode ser realizado individualmente ou em grupos de no máximo 5 (cinco) estudantes, e em se tratando de estudante com deficiência auditiva, no máximo 6 (seis) estudantes.

§ 4º O professor que atua na SRM atende ao estudante em 4 (quatro) turnos por semana, destinando 1 (um) turno semanal para o atendimento de professores do ensino regular, familiares e profissionais da Rede Colaborativa de Ensino.

Seção VI
Do Laboratório

Art. 31. Os Laboratórios concretizam a noção de espaço vivo, pedagógico, dinâmico e atuante, voltado intensamente ao aprendizado, onde o estudante pode, efetivamente, relacionar a teoria à prática.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 32. Constituem objetivos das atividades desenvolvidas nos laboratórios:

- I. a iniciação em diversas áreas culturais voltadas para o aluno;
- II. o aprimoramento e complementação de conhecimento; e
- III. o incentivo à pesquisa e experimentação dentro das diversas áreas de atuação.

Art. 33. O Laboratório, enquanto espaço pedagógico para uso dos docentes e estudantes, deve ter regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Escolar.

**Seção VII
Da Quadra de Esportes**

Art. 34. A utilização da quadra de esportes da escola é destinada às atividades relacionadas à disciplina Educação Física, à prática de modalidades de esporte e lazer, bem como eventos sociais, quando solicitados pela Comunidade Escolar.

Parágrafo único. Fica a cargo do Conselho Escolar, elaborar normatização pertinente ao uso da quadra de esportes como espaço social e cultural, sem prejuízo às atividades constantes no planejamento da instituição educacional.

**Seção VIII
Da Área de Recreação**

Art. 35. A utilização da área de recreação da instituição educacional está destinada às atividades relacionadas à disciplina Educação Física, à prática de modalidades de esporte e lazer, bem como eventos sociais, quando solicitados pela Comunidade Escolar.

Parágrafo único. Fica a cargo do Conselho Escolar, elaborar normatização pertinente ao uso da área de recreação como espaço social e cultural, sem prejuízo às atividades constantes no planejamento da instituição educacional.

**Seção IX
Do Auditório**

Art. 36. O Auditório proporcionará acomodação de um maior número de pessoas, além de proporcionar a utilização de meios tecnológicos, com o objetivo de ampliar os recursos relevantes ao processo ensino-aprendizagem.

Art. 37. As atividades pedagógicas desenvolvidas no Auditório podem ser consideradas para efeito de verificação do rendimento escolar, desde que acompanhadas pelo professor da respectiva unidade curricular.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 38. O Auditório deve constituir-se num espaço pedagógico de divulgação de eventos, ao tempo em que funcionará também como agente estimulador de realização de trabalhos de áudio e vídeo promovidos pelos professores, alunos e demais integrantes da instituição educacional.

Parágrafo único. A utilização do auditório e seus equipamentos tecnológicos estarão sujeitos às normas de funcionamento estabelecidas pela Direção Escolar.

CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR AO ESTUDANTE

Art. 39. São considerados serviços de assistência complementar aos estudantes, aqueles realizados por trabalhadores da educação nas seguintes áreas:

- I. Manutenção de infraestrutura escolar e preservação e vigilância do espaço escolar e seu entorno;
- II. Alimentação Escolar; e
- III. Apoio Operacional.

Art. 40. Os trabalhadores da educação que atuam nos serviços de assistência complementar, como o setor de transportes, quando disponível aos estudantes, serão coordenados e supervisionados pela Direção da instituição educacional.

Seção I
Da Manutenção de Infraestrutura Escolar e Preservação e Vigilância do Espaço Escolar e seu Entorno

Art. 41. Compete aos trabalhadores da educação na função de manutenção de infraestrutura escolar e preservação e vigilância do espaço escolar e seu entorno:

- I. garantir a segurança e atuar nos serviços de conservação, manutenção e preservação do ambiente físico, instalações, equipamentos e materiais didático-pedagógicos;
- II. zelar pelo ambiente físico da instituição educacional e de suas instalações;
- III. cuidar da conservação do patrimônio escolar, comunicando qualquer irregularidade à Direção;
- IV. auxiliar no acompanhamento da movimentação dos estudantes em horários de recreio, de início e de término dos períodos, mantendo a ordem e a segurança dos estudantes, quando solicitado pela Direção;
- V. atuar em programações especiais previstas no calendário escolar, em atividades correlatas à sua função;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- VI.** garantir a preservação do ambiente físico, instalações, equipamentos e materiais didático-pedagógicos;
- VII.** auxiliar a equipe pedagógica no remanejamento, organização e instalação de equipamentos e materiais didático-pedagógicos;
- VIII.** atender e identificar visitantes, prestando informações e orientações quanto à estrutura física e setores da instituição educacional;
- IX.** colaborar nas ações de prevenção a todas as formas de violências, quando da ocorrência de situações que perturbem o bom andamento escolar;
- X.** exercer sua função e, quando necessário, auxiliar nas demais atribuições relacionadas ao cargo; e
- XI.** comparecer e participar de eventos, cursos e reuniões, quando convocados.

Seção II
Da Alimentação Escolar

Art. 42. São atribuições dos trabalhadores da educação básica no cargo de merendeira:

- I.** zelar pelo ambiente da cozinha e dispensa, por suas instalações e utensílios, cumprindo as normas estabelecidas na legislação sanitária vigente;
- II.** respeitar as normas de higiene pessoal, de ética profissional, bem como as normas de higiene e segurança;
- III.** executar as normas de estocagem e congelamento conforme orientações do órgão competente da Secretaria de Estado da Educação;
- IV.** conferir recibos e notas quando do recebimento de gêneros perecíveis ou estocáveis, comunicando à Direção eventuais alterações nas características dos produtos;
- V.** preparar as refeições para os horários pré-fixados pela Direção;
- VI.** receber, armazenar e responsabilizar-se por todo material adquirido para a cozinha e merenda escolar;
- VII.** respeitar aos cardápios preestabelecidos;
- VIII.** selecionar e preparar a merenda escolar balanceada, observando padrões de qualidade nutricional;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- IX.** servir a merenda escolar, observando os cuidados básicos de higiene e segurança;
- X.** informar à equipe gestora da necessidade de reposição do estoque da merenda escolar em tempo hábil;
- XI.** anotar a entrada e saída de gêneros alimentícios, diariamente, através de fichas de controle de estoque e o saldo na planilha mensal;
- XII.** adequar o cardápio na falta de gêneros alimentícios, notificando antecipadamente a Direção;
- XIII.** respeitar as normas de segurança ao manusear fogões, aparelhos de preparação ou manipulação de gêneros alimentícios e de refrigeração;
- XIV.** colaborar na mediação de conflitos quando da ocorrência de situações que perturbem o bom andamento escolar;
- XV.** exercer sua função e, quando necessário, auxiliar nas demais atribuições inerentes ao cargo; e
- XVI.** comparecer e participar de eventos, cursos e reuniões, quando convocado.

Seção III
Do Apoio Operacional

Art. 43. Aos trabalhadores da educação, executores de serviços básicos, que desenvolvem suas funções no apoio operacional cabem:

- I.** atuar nos serviços de manutenção do ambiente escolar e de seus utensílios e instalações;
- II.** zelar pelo ambiente físico da instituição educacional e de suas instalações, cumprindo as normas estabelecidas na legislação sanitária vigente;
- III.** utilizar o material de limpeza, sem desperdícios, e comunicar à Direção, com antecedência, a necessidade de reposição dos produtos;
- IV.** cuidar da conservação do patrimônio escolar, comunicando qualquer irregularidade à Direção;
- V.** atuar em programações especiais previstas no calendário escolar, em atividades correlatas à sua função;
- VI.** coletar lixo de todos os ambientes da instituição educacional, dando-lhe o devido destino, conforme exigências sanitárias;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- VII.** exercer sua função e, quando necessário, auxiliar nas demais atribuições relacionadas ao cargo; e
- VIII.** comparecer e participar de eventos, cursos e reuniões, quando convocados.

Parágrafo único. Compete a todos os funcionários de apoio operacional atender adequadamente aos estudantes e professores com deficiência, que demandem apoio de locomoção, auxiliando no deslocamento com cadeira de rodas, andadores, muletas, e outros recursos de tecnologia assistiva, viabilizando a interação no ambiente escolar.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I
Do Conselho Escolar

Art. 44. O Conselho Escolar, órgão propulsor da gestão democrática nas instituições educacionais da Rede Pública Estadual de Ensino, incluindo as que funcionam em regime de comodato, criado pela Lei Complementar Nº 61/2001, e regulamentado pela Lei Complementar Nº 235/2014, atuará nas esferas administrativa, pedagógica e financeira.

§ 1º O Conselho Escolar configura-se como um colegiado permanente de debate, articulação e tomada de decisões, no âmbito de sua competência, com a participação dos vários segmentos:

- I.** Membro nato - Diretor da instituição educacional ou seu substituto;
- II.** Professores e pedagogos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual.
- III.** Alunos a partir de 14 (quatorze) anos matriculados e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);
- IV.** Pais ou responsáveis legais por alunos matriculados e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);
- V.** Demais servidores públicos, integrantes do quadro da Rede Estadual de Ensino; e
- VI.** Representante da Comunidade Local.

§ 2º Para cumprimento das suas atribuições, o Conselho Escolar reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, com registro obrigatório das deliberações, em ata.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§ 3º O funcionamento do Conselho Escolar deverá obedecer ao que está previsto na legislação vigente, bem como o cumprimento das atribuições dos seus membros.

Seção II
Do Grêmio Estudantil

Art. 45. O grêmio estudantil é uma organização colegiada composta pelos alunos da instituição educacional com o objetivo de representar o seu corpo discente de forma livre e autônoma, promovendo o diálogo entre estudantes e comunidade escolar.

Art. 46. A organização, funcionamento e atividades do grêmio estudantil serão estabelecidos no seu estatuto, a ser aprovado em assembleia geral do corpo discente, convocada para este fim.

Art. 47. A aprovação dos estatutos e a escolha dos dirigentes e dos representantes do grêmio estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante observando-se, no que couber, as normas da legislação eleitoral.

Seção III
Do Conselho de Classe

Art. 48. Em conformidade com a Portaria Nº 7046/2018/GS/SEED, o Conselho de Classe é um órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa em âmbito didático-pedagógico, que exercerá a função de acompanhar o processo de ensino e de aprendizagem, bem como as condições em que a aprendizagem se realiza na instituição educacional, no decorrer de cada bimestre e ao final do ano letivo.

Art. 49. O Conselho de Classe deverá atender aos princípios que fundamentam o processo de ensino e de aprendizagem, dispostos no art. 3º, da Lei 9.394/1996, e garantir a participação dos docentes e da gestão pedagógica em reunião colegiada, a fim de qualificar o processo educacional.

Art. 50. O Conselho de Classe reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por bimestre, após o fechamento de cada unidade, e ao término da recuperação final, perfazendo 5 (cinco) reuniões ordinárias, podendo reunir-se, extraordinariamente, a qualquer tempo, caso haja necessidade.

Art. 51. As reuniões deverão ocorrer sem prejuízo das aulas, assegurando o cumprimento dos 200 dias letivos e da carga horária estabelecida nas Organizações Curriculares.

Art. 52. O Conselho de Classe será composto pelos docentes da turma e pela gestão pedagógica da instituição educacional, tendo como atribuições:

- I. monitor os registros de avaliação nos mapas de rendimento da(s) turma(s), sugerindo ações de intervenção pedagógica;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- II.** acompanhar e compartilhar avanços e dificuldades observados no processo de ensino e de aprendizagem da turma;
- III.** estabelecer novas estratégias para os estudos de Intensificação da Aprendizagem a serem desenvolvidas no bimestre subsequente; e
- IV.** analisar, ao final do ano letivo, a evolução da aprendizagem dos estudantes, e, constatando as condições para a promoção, deliberar sobre os resultados, sem acarretar prejuízo aos alunos.

Parágrafo único: É vedado ao Conselho de Classe deixar de analisar o processo de evolução da aprendizagem dos estudantes e os resultados por estes obtidos durante todo ano letivo.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESCOLAR

Art. 53. Os profissionais da Educação Básica, integrantes do quadro de Servidores Públicos do Estado de Sergipe, devem atender às especificidades das suas funções, estabelecidas nos Estatutos, Planos de Carreira e neste Regimento.

**Seção I
Dos Docentes**

Art. 54. Além das atribuições previstas na legislação específica que tratam do magistério, cabe ao professor, no exercício de suas funções de docência:

- I.** contribuir para a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- II.** empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais utilizando processos que acompanham o progresso científico e social;
- III.** estimular a participação dos alunos no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado na leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- IV.** promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- V.** assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- VI.** selecionar, adequadamente, os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino, de acordo com o Projeto Político Pedagógico da instituição educacional;
- VII.** planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente, inclusive com a inserção de atividades complementares e remotas;
- VIII.** definir, operacionalmente, os objetivos de seu plano de trabalho, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
- IX.** ministrar aulas nos dias letivos, durante as horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- X.** levantar e interpretar dados relativos à realidade de seus educandos;
- XI.** participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Anual da Escola, do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar;
- XII.** participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- XIII.** dedicar-se à aprendizagem dos alunos;
- XIV.** atender as solicitações da Direção da escola, referentes à sua ação docente;
- XV.** participar do processo de planejamento das atividades da escola, de reuniões, encontros, seminários, cursos, atividades cívicas, sociais e culturais, bem como de outros eventos da área educacional;
- XVI.** promover e estabelecer estratégias de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- XVII.** acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;
- XVIII.** zelar pelo material docente que esteja sobre a sua guarda;
- XIX.** registrar, no diário eletrônico, o assunto e/ou atividades desenvolvidas; e
- XX.** devolver aos alunos, devidamente corrigidos, trabalhos e ou avaliações, divulgando seus resultados no prazo máximo de oito dias após aplicação dos mesmos.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

**Subseção I
Dos Direitos**

Art. 55. São direitos do professor, além dos previstos no Estatuto do Magistério:

- I.** utilizar-se dos recursos disponíveis na escola para atingir objetivos educacionais e institucionais;
- II.** usar de liberdade e autonomia na formulação do planejamento e execução das atividades avaliativas;
- III.** ser respeitado no desempenho de sua função;
- IV.** participar das solenidades, bem como dos cursos, palestras, reuniões ofertados pela Secretaria de Estado da Educação e pelo próprio estabelecimento de ensino, tendo em vista o seu constante aperfeiçoamento profissional;
- V.** conhecer antecipadamente a programação de atividades extraclasse proposta pela Direção;
- VI.** tomar conhecimento das disposições do Regimento Escolar e dos Regulamentos Internos da instituição educacional;
- VII.** ter assegurado o direito de votar e/ou ser votado como representante no Conselho Escolar e associações afins;
- VIII.** participar de associações e/ou agremiações afins; e
- IX.** ter assegurado, pelo mantenedor, o processo de formação continuada.

**Subseção II
Dos Deveres**

Art.56. São deveres do professor, além dos previstos na legislação vigente:

- I.** cumprir as disposições deste Regimento;
- II.** atender as determinações da Equipe Diretiva, do Comitê Pedagógico, quando houver, e do Conselho Escolar;
- III.** garantir o desenvolvimento do Plano Anual, enfatizando a relação teoria-prática de maneira atrativa aos estudantes, envolvendo-os no processo ensino-aprendizagem;
- IV.** comunicar à Direção os incidentes escolares que, pela gravidade, requeiram providências especiais;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- V.** acompanhar os estudantes nas atividades extraclasse;
- VI.** preencher os instrumentos escolares que lhes são pertinentes, bem como, inserir no sistema oficial da SEDUC, as notas e faltas dos alunos, nos prazos previstos em portaria específica;
- VII.** colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VIII.** comparecer às reuniões do Conselho Escolar, quando membro representante do seu segmento; e
- IX.** cumprir e fazer cumprir os horários e calendário escolar.

Subseção III
Das Proibições

Art. 57. É vedado ao professor:

- I.** ocupar-se em aula, de tudo que for estranho à finalidade educativa;
- II.** aplicar medidas administrativas aos alunos;
- III.** repetir ou subtrair nota do estudante e negar-se a avaliá-lo;
- IV.** acrescentar o nome do aluno no diário de classe;
- V.** retirar do âmbito escolar o diário de classe, sem a devida autorização da Direção;
- VI.** ausentar-se da sala de aula durante o horário estipulado na carga horária curricular;
- VII.** fazer uso de bebidas alcoólicas, cigarros, portar objetos pornográficos ou se portar de maneira que infrinja o Estatuto da Criança e do Adolescente, nas dependências da escola;
- VIII.** discriminar, usar de violência simbólica, agredir fisicamente e/ou verbalmente qualquer membro da comunidade escolar;
- IX.** cercear opiniões mediante violência ou ameaça;
- X.** praticar ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação e injúria, ou atos infracionais;
- XI.** exercer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional e suas interfases; e



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- XII.** gravar vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades previstas na Proposta Pedagógica, sem o devido consentimento de quem será filmado ou gravado.

Seção II
Do Pessoal Administrativo

Subseção I
Dos Direitos

Art. 58. São direitos do Pessoal Administrativo, além dos previstos no Estatuto do Servidor Público Estadual:

- I.** ser respeitado na condição de profissional atuante na área da educação e no desempenho de suas funções;
- II.** utilizar-se das dependências, das instalações e dos recursos materiais do estabelecimento, necessários ao exercício de suas funções;
- III.** ter assegurado o direito de votar e/ou ser votado como representante no Conselho Escolar e associações afins; e
- IV.** participar de associações e/ou agremiações afins.

Subseção II
Dos Deveres

Art. 59. Além das outras atribuições legais do Pessoal Administrativo, compete-lhes:

- I.** contribuir, no âmbito de sua competência, para que a instituição educacional cumpra sua função;
- II.** manter e fazer manter o respeito e ambiente favorável ao desenvolvimento do processo de trabalho escolar;
- III.** colaborar na realização dos eventos que o estabelecimento de ensino proporcionar, para os quais for convocado; e
- IV.** zelar pela manutenção e conservação das instalações escolares.

Subseção III
Das Sanções

Art. 60. As sanções aplicáveis ao pessoal administrativo serão as previstas no Estatuto do Servidor Público Estadual e em toda legislação vigente.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

**Subseção IV
Das Proibições**

Art. 61. É vedado ao Pessoal Administrativo:

- I.** ausentar-se do trabalho sem autorização;
- II.** retirar qualquer documento ou bem da instituição educacional, sem estar devidamente autorizado;
- III.** valer-se do cargo ou da função para lograr proveito pessoal;
- IV.** entreter-se nos locais e horários de trabalho em atividades estranhas ao serviço;
- V.** cercear opiniões mediante violência ou ameaça;
- VI.** praticar ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação e injúria, ou atos infracionais;
- VII.** exercer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional e suas interfases; e
- VIII.** gravar vídeos ou áudios, em atividades previstas na Proposta Pedagógica, sem o prévio consentimento de quem será filmado ou gravado.

**CAPÍTULO II
DOS ESTUDANTES**

Art. 62. Entende-se por estudante todos aqueles que estão regularmente matriculados na instituição educacional.

**Seção I
Dos Direitos**

Art. 63. Constituem direito do estudante:

- I.** utilizar os serviços, as dependências escolares e os recursos materiais da escola, de acordo com as normas estabelecidas nos Regulamentos Internos;
- II.** ter assegurado o princípio constitucional de igualdade de condições para o acesso e permanência no estabelecimento de ensino;
- III.** tomar conhecimento do seu aproveitamento escolar e de sua frequência, no decorrer do processo de ensino e aprendizagem;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- IV.** receber adequada orientação para realizar suas atividades escolares;
- V.** frequentar, além das aulas, às atividades complementares realizadas pela instituição educacional;
- VI.** ter assegurado o direito de votar e/ou ser votado como representante no Conselho Escolar e associações afins;
- VII.** receber atendimento de exercícios domiciliares, com acompanhamento da escola, sempre que compatível com seu estado de saúde e mediante laudo médico, como forma de compensação da ausência às aulas, quando impossibilitado de frequentar a escola por motivo de enfermidade ou gestação;
- VIII.** contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores, ao Conselho Escolar e órgãos competentes;
- IX.** realizar as atividades avaliativas, pré-estabelecidas, em caso de falta às aulas, mediante justificativa e/ou atestado médico;
- X.** ser respeitado, sem qualquer forma de discriminação;
- XI.** exercer a autonomia intelectual e o pensamento crítico;
- XII.** assegurar no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII, do *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal; e
- XIII.** ter atendimento educacional, durante o período de internação para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar, por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

Seção II
Dos Deveres

Art. 64. São deveres do estudante:

- I.** realizar as tarefas escolares definidas pelos docentes;
- II.** atender às determinações dos diversos setores da instituição educacional, nos respectivos âmbitos de competência;
- III.** ser assíduo e pontual;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- IV. comparecer às reuniões do Conselho Escolar, quando membro representante do seu segmento;
- V. apresentar atestado médico e/ou justificativa dos pais ou responsáveis, quando criança ou adolescente, em caso de falta às aulas;
- VI. tratar com respeito e sem discriminação professores, funcionários e colegas;
- VII. comprometer-se com a integridade do patrimônio físico da escola, colaborando na sua conservação e limpeza;
- VIII. comparecer a todas as atividades curriculares programadas e avaliações;
- IX. zelar e devolver os livros didáticos recebidos e os pertencentes à biblioteca escolar; e
- X. respeitar as normas disciplinares da escola.

Seção III
Das Proibições

Art. 65. É vedado ao estudante:

- I. entrar em classe depois do início da aula, ou dela sair antes do término sem autorização do professor;
- II. ausentar-se da instituição educacional sem a permissão da Direção;
- III. ocupar-se durante as aulas, de trabalhos alheios às mesmas;
- IV. formar grupos ou promover algazarras nos corredores e pátios bem como nas imediações da instituição educacional, durante o período de aulas, no seu início ou término;
- V. trazer consigo livros, revistas, gravuras considerados inadequados ao ambiente escolar, bem como, substâncias químicas que causem dependência física e psíquica, armas e outros objetos perigosos;
- VI. praticar *bullying* contra os colegas ou ofender qualquer pessoa da comunidade escolar;
- VII. utilizar aparelhos de multimídia no horário de aula, sem a permissão do professor ou de forma inadequada;
- VIII. usar o nome ou emblema da escola em trajes ou locais não autorizados;
- IX. cercear opiniões mediante violência ou ameaça;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- X.** praticar ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação e injúria, ou atos infracionais;
- XI.** exercer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional e suas interfases; e
- XII.** gravar vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades previstas na proposta pedagógica, sem o prévio consentimento de quem será filmado ou gravado.

Seção IV
Das Sanções

Art. 66. À Direção da Escola caberá a competência de aplicação das sanções.

Art. 67. São sanções aplicáveis aos estudantes:

- I.** advertência verbal;
- II.** advertência escrita, com comunicação aos pais ou responsável, assegurada a proteção à dignidade das pessoas envolvidas;
- III.** mudança de turma ou de turno, em comum acordo com os pais ou responsável legal, caso verificada a incompatibilidade de convivência na classe ou quando esta significar constrangimento ao estudante ou qualquer outra ação que possa prejudicar o seu aprendizado;
- IV.** suspensão de frequência às atividades da classe, por período de, no máximo, 03 (três) dias, promovendo atividades pedagógicas para serem desenvolvidas pelo estudante neste período; e
- V.** emissão da Guia de Transferência, em comum acordo com os pais ou responsável legal, esgotadas todas as possibilidades de diálogo.

§ 1º No caso de reincidência, ou de acordo com a gravidade da conduta, serão convocados os pais ou responsável legal para assinatura de termo de compromisso.

§ 2º Quando esgotarem os recursos no âmbito escolar, a Direção encaminhará ofício comunicando as ocorrências ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público, com ciência aos pais ou responsáveis.

§ 3º As medidas disciplinares previstas nos incisos I e II poderão ser aplicadas pelo Coordenador e pelo Comitê Pedagógico.

§ 4º As medidas disciplinares previstas nos incisos III, IV e V só poderão ser aplicadas pelo Diretor da instituição educacional.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 68. Na aplicação das medidas disciplinares elencadas no art. 67, a Direção levará sempre em conta a vida anterior do aluno, a reincidência específica, respeitando as determinações contidas nos Estatutos da Criança e do Adolescente e da Juventude.

TÍTULO IV
DO REGIME ESCOLAR, DO REGIME DIDÁTICO E DAS NORMAS DE
CONVIVÊNCIA

CAPÍTULO I
DO REGIME ESCOLAR

Seção I
Da Organização do Ensino

Art. 69. As turmas serão organizadas por anos, séries e/ou etapas (de acordo com a realidade da instituição educacional, devidamente aprovada pelo CEE) sendo vedada qualquer atitude discriminatória para a sua composição.

Art. 70. A organização das turmas fundamentar-se-á em critérios que garantam o atendimento aos alunos no processo da aprendizagem, resguardadas as determinações legais vigentes.

Seção II
Dos Níveis de Ensino

Art. 71. A instituição educacional ofertará o nível de Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio, de acordo com o estabelecido na legislação educacional vigente.

Subseção I
Do Ensino Fundamental

Art. 72. O atendimento no Ensino Fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I.** o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II.** a compreensão do ambiente social e natural, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III.** o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV.** o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta a vida social; e
- V.** o estabelecimento do foco central na alfabetização, ao longo dos três primeiros anos.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Subseção II
Do Ensino Médio

Art. 73. O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, com duração mínima de 3 (três) anos, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, atendendo-os, mediante diferentes formas de oferta e organização, tendo como finalidades:

- I. a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando prosseguimento de estudos;
- II. a preparação básica para o trabalho e para a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III. o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; e
- IV. a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Subseção II-A
Do Novo Ensino Médio

Art. 74. O Ensino Médio, em todas as suas modalidades de ensino e as suas formas de organização e oferta, além dos princípios gerais estabelecidos para a educação nacional no art. 206, da Constituição Federal e no art. 3º, da LDB, será orientado pelos seguintes princípios específicos:

- I. formação integral do estudante, expressa por valores, aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais;
- II. projeto de vida como estratégia de reflexão sobre trajetória escolar na construção das dimensões pessoal, cidadã e profissional do estudante;
- III. pesquisa como prática pedagógica para inovação, criação e construção de novos conhecimentos;
- IV. respeito aos direitos humanos como direito universal;
- V. compreensão da diversidade e realidade dos sujeitos, das formas de produção e de trabalho e das culturas;
- VI. sustentabilidade ambiental;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- VII.** diversificação da oferta de forma a possibilitar múltiplas trajetórias por parte dos estudantes e a articulação dos saberes com o contexto histórico, econômico, social, científico, ambiental, cultural local e do mundo do trabalho;
- VIII.** indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos protagonistas do processo educativo;
- IX.** indissociabilidade entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem.
- X.** a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando a construção de novos conhecimentos e o prosseguimento de estudos;
- XI.** a preparação básica do estudante para o mundo do trabalho e para a cidadania, de forma a continuar a construção do seu projeto de vida;
- XII.** a compreensão e a reflexão crítica a respeito dos processos produtivos e das inovações tecnológicas, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada área do conhecimento prevista na Base Nacional Comum Curricular – BNCC - dessa etapa de ensino;
- XIII.** o incentivo à investigação, à pesquisa e à busca de soluções para os problemas cotidianos;
- XIV.** a conscientização e a percepção de questões ambientais e de suas implicações para as respectivas comunidades e para o planeta;
- XV.** o aprimoramento do estudante como indivíduo, incluindo a formação ética, o desenvolvimento da autonomia intelectual, do pensamento crítico e da consolidação de valores que orientam atitudes de solidariedade, a cultura da paz e comprometimento social;
- XVI.** a oportunidade de desenvolver competências e habilidades profissionais em cursos técnicos integrados ao Ensino Médio; e
- XVII.** o desenvolvimento da autonomia corporal, por meio da consciência, da reflexão e da experiência de diversas possibilidades da cultura corporal.

Art. 75. O currículo do Ensino Médio será composto pela Formação Geral Básica/BNCC e por Itinerários Formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade da instituição educacional, a saber:

- I.** linguagens e suas tecnologias;
- II.** matemática e suas tecnologias;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- III. ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV. ciências humanas e sociais aplicadas; e
- V. formação técnica e profissional.

Parágrafo único. A formação técnica e profissional oferece caminhos distintos aos estudantes, ajustados às suas preferências e ao seu projeto de vida, de acordo com as possibilidades da instituição educacional.

Subseção II-B
Do Ensino Médio em Tempo Integral

Art. 76. Considera-se como de período integral a jornada escolar que se organiza em 7 (sete) horas diárias, no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Art. 77. A proposta educacional da instituição educacional de tempo integral promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da instituição educacional e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

§ 1º O currículo da instituição educacional de tempo integral, concebido como um projeto educativo integrado, implica na ampliação da jornada escolar diária mediante o desenvolvimento de atividades como:

- I. o acompanhamento pedagógico;
- II. o reforço e o aprofundamento da aprendizagem;
- III. a experimentação e a pesquisa científica;
- IV. a cultura e as artes;
- V. o esporte e o lazer;
- VI. as tecnologias da comunicação e informação;
- VII. a afirmação da cultura dos direitos humanos;
- VIII. a preservação do meio ambiente;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- IX.** a promoção da saúde; e
- X.** outras atividades articuladas aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, a vivências e práticas socioculturais.

§ 2º As atividades relacionadas no § 1º, deste artigo, serão desenvolvidas dentro do espaço escolar conforme a disponibilidade da instituição educacional, ou fora dele, em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a instituição educacional, mediante a utilização de equipamentos sociais e culturais ali existentes e o estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades locais, sempre de acordo com o respectivo Projeto Político Pedagógico.

§ 3º Ao restituir a condição de ambiente de aprendizagem à comunidade e à cidade, a instituição educacional estará contribuindo para a construção de redes de sociabilidades e de espaços educativos.

Seção III
Das Modalidades de Ensino

Art. 78. De acordo com o estabelecido na legislação educacional vigente, a instituição educacional oferta as seguintes modalidades:

- I.** Educação Profissional e Tecnológica:
 - a) Educação Profissional Técnica de Nível Médio
- II.** Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e Médio;
- III.** Educação Especial;
- IV.** Educação Básica do Campo;
- V.** Educação Escolar Indígena;
- VI.** Educação a Distância; e
- VII.** Educação Escolar Quilombola.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Subseção I
Educação Profissional e Tecnológica
Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 79. A Educação Profissional e Tecnológica é modalidade educacional que perpassa todos os níveis da educação nacional, integrada às demais modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, organizada por eixos tecnológicos, em consonância com a estrutura sócio ocupacional do trabalho e as exigências da formação profissional nos diferentes níveis de desenvolvimento, observadas as leis e normas vigentes.

Art. 80. Os princípios norteadores da Educação Profissional e Tecnológica estão descritos na Resolução Nº 1/2021/CNE/CP, art. 3º e seus incisos.

Art. 81. A educação profissional técnica de nível médio abrange:

- I.** habilitação profissional técnica, relacionada ao curso técnico;
- II.** qualificação profissional técnica, como etapa com terminalidade de curso técnico; e
- III.** especialização profissional técnica, na perspectiva da formação continuada.

§ 1º Os cursos técnicos desenvolverão competências profissionais de nível tático e específico, relacionadas às áreas tecnológicas identificadas nos respectivos eixos tecnológicos.

§ 2º A qualificação profissional como parte integrante do itinerário da formação técnica e profissional do Ensino Médio será ofertada por meio de um ou mais cursos de qualificação profissional, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM), desde que articulados entre si, compreendendo saídas intermediárias reconhecidas pelo mercado de trabalho.

Art. 82. A educação profissional técnica de nível médio, no que tange às suas diretrizes, está amparada pela Resolução Normativa Nº 3/2014/CEE, e será desenvolvida nas seguintes formas:

- I.** integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;
- II.** concomitante, ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em instituições educacionais da mesma instituição ou em distintas instituições e redes de ensino;
- III.** concomitante intercomplementar, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições ou redes de ensino, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado; e

IV. subsequente, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

§ 1º A habilitação profissional técnica, como uma das possibilidades de composição do itinerário da formação técnica e profissional no Ensino Médio, pode ser desenvolvida nas formas previstas nos incisos, I, II e III deste artigo.

§ 2º Os cursos desenvolvidos nas formas dos incisos I e III deste artigo, além dos objetivos da Educação Profissional e Tecnológica, devem observar as finalidades do Ensino Médio, suas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e outras diretrizes correlatas, definidas pelo Conselho Nacional de Educação, em especial os referentes a BNCC, bem como normas complementares, quando couber.

§ 3º A critério da Rede Pública Estadual, observadas as DCNEM, a oferta do itinerário da formação técnica e profissional deve considerar a inclusão de vivências práticas de trabalho, constante de carga horária específica, no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional.

§ 4º Na oferta dos cursos na forma dos incisos II e IV, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, serão introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica, para complementação e atualização de estudos, garantindo, assim, o pleno desenvolvimento do perfil profissional de conclusão de curso.

Art. 83. A oferta de curso técnico, em quaisquer das formas, deve ser precedida do correspondente credenciamento da instituição educacional e de autorização do curso pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 84. A oferta de cursos técnicos, para os que não concluíram o Ensino Médio na idade considerada adequada, dar-se-á de forma articulada com a EJA.

Art. 85. O curso de especialização profissional técnica, enquanto formação continuada, somente será ofertado por instituição educacional devidamente credenciada e vinculada a um curso técnico correspondente e devidamente autorizado.

Art. 86. As competências socioemocionais, como parte integrante das competências requeridas pelo perfil profissional de conclusão de curso, serão entendidas como um conjunto de estratégias ou ações que potencializam não só o autoconhecimento, mas também a comunicação efetiva e o relacionamento interpessoal, sendo que entre estas estratégias destacam-se a assertividade, a regulação emocional e a resolução de problemas, constituindo-se como competências que promovem a otimização da interação que o indivíduo estabelece com os outros ou com o meio em geral.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 87. O currículo, contemplado no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade da instituição educacional, nos termos de seu PPC, observada a legislação e as normas vigentes, em especial o disposto neste Regimento, no CNCT (Catálogo Nacional de Cursos Técnicos), ou instrumento correspondente que venha substituí-lo, e em normas complementares.

Art. 88. As instituições educacionais devem formular e implantar, coletiva e participativamente, com base nos incisos I, dos arts. 12 e 13 da LDB, suas correspondentes propostas pedagógicas.

Art. 89. O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição educacional e da rede de ensino, em relação à concretização da identidade do perfil profissional de conclusão do curso, o qual é definido pela explicitação dos conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções, compreendidos nas competências profissionais e pessoais, que devem ser garantidos ao final de cada habilitação profissional técnica e das respectivas saídas intermediárias correspondentes às etapas de qualificação profissional técnica, e da especialização profissional técnica, que compõem o correspondente itinerário formativo do curso técnico de nível médio.

Art. 90. O plano de curso da educação profissional técnica de nível médio considerará, em seu planejamento, o que é definido pela Resolução Nº 1/2021/CNE/CP.

Art. 91. A carga horária mínima dos cursos técnicos cumprirá o estabelecido no CNCT ou por instrumento correspondente a vir substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional técnica, devidamente aprovada pelo CEE.

Subseção II Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 92. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) tem por objetivo garantir ações pedagógicas que oportunizem o reingresso e a permanência dos jovens, adultos e idosos nas escolas, possibilitando-lhes a socialização de suas experiências, atreladas às habilidades necessárias à promoção da autonomia e transformações individuais e coletivas, oferecendo uma nova oportunidade àqueles que buscam a integração da educação profissional/formal, inclusive, aos que se encontram privados de liberdade seja no sistema prisional ou socioeducativo.

Art. 93. A oferta da modalidade da EJA poderá acontecer nas seguintes formas:

- I.** Educação de Jovens e Adultos presencial;
- II.** Educação de Jovens e Adultos na modalidade educação a distância (EJA/EAD);
- III.** Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou de formação técnica de nível médio; e



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

IV. Educação de Jovens e Adultos com ênfase na educação e aprendizagem ao longo da vida.

Art. 94. A oferta da Educação de Jovens e Adultos no nível de Ensino Fundamental (EJAEF) e Ensino Médio (EJAEM), atenderá aos termos estabelecidos na Proposta Pedagógica Curricular da SEDUC, devidamente apreciada pelo CEE.

Art. 95. Na modalidade de EJA será utilizada metodologia diferenciada, considerando as particularidades geracionais, preferencialmente integrada com a formação técnica e profissional.

Art. 96. O 2º segmento da EJA, que corresponde aos anos finais do Ensino Fundamental, terá a seguinte carga horária:

- I.** apenas com a formação geral básica e sem articulação com qualificação profissional, será de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e
- II.** em articulação com uma qualificação profissional, sendo que a carga horária da formação geral básica será de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, e da qualificação profissional será de 200 (duzentas) horas, totalizando o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

Art. 97. Na modalidade de EJAEM, os currículos serão compostos pela carga horária da formação geral básica acrescida da carga horária dos Itinerários Formativos, sendo que até 960 horas serão destinadas a BNCC.

Art. 98. No currículo dos cursos da EJA, serão garantidos, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e da BNCC, tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

Art. 99. Como forma de estimular e preparar para a profissionalização poderão ser desenvolvidos os cursos do PROEJA (EJA Profissional) que atendam à proposta do Novo Ensino Médio, principalmente no tocante ao 5º (Quinto) Itinerário Formativo, implantados em parceria com o Serviço de Ensino Profissionalizante – SEPRO/DED/SEDUC.

Art. 100. Os cursos de EJA poderão ser ofertados em regime presencial e semipresencial, esse último com, no máximo, 20% de atividades a distância, nos períodos diurno e noturno, garantindo o amplo acesso e permanência dos estudantes matriculados.

§ 1º As atividades a distância previstas no *caput* deste artigo serão detalhadas nos respectivos planos de curso.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§ 2º Exigir-se-á, para aprovação do aluno nos cursos da EJA, além dos critérios de aproveitamento definidos pela SEDUC, a frequência mínima de 75% do total de horas letivas.

§ 3º O Projeto Político Pedagógico e os Planos de Curso da EJA deverão assegurar a oferta de atividades extracurriculares, visando ao enriquecimento do currículo e contextualização dos conteúdos.

Art. 101. Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da EAD serão ofertados apenas para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, com as seguintes características:

- I. a duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EAD, será a mesma estabelecida para a EJA presencial;
- II. disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes, e de plataformas garantidoras de acesso, além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;
- III. desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes licenciados na unidade curricular ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;
- IV. disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo seu acesso à biblioteca, rádio, televisão e *internet* aberta às possibilidades da chamada convergência digital; e
- V. reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.

Art. 102. A EJA com ênfase na educação e aprendizagem ao longo da vida poderá ser ofertada das seguintes formas:

- I. atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista na modalidade da EJA, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas conforme as necessidades dos estudantes, apoiados por profissionais qualificados; e
- II. atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso, em periferias de alto risco social e em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, oportunizando acesso escolar às populações do campo, indígena, quilombola, ribeirinhos, itinerantes, refugiados, migrantes, e outros povos tradicionais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos alunos acesso curricular, permanência na escola, participação nas atividades e resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Subseção III
Da Educação Especial

Art. 103. Por educação especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na instituição educacional regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, instituições educacionais ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 104. A educação especial está fundamentada nos princípios:

- I. éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;
- II. políticos dos deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à democracia;
- III. estéticos da sensibilidade, da criatividade, do lúdico, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais;
- IV. da dignidade humana, assim entendida a identidade social, individualidade, autoestima, liberdade, respeito às diferenças, como base para a constituição e fortalecimento de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;
- V. da inclusão, voltados para o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades do estudante, bem como de suas necessidades educacionais especiais na ação pedagógica; e
- VI. da totalidade, numa concepção integradora da ação educativa.

Art. 105. As diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica estendem-se para a educação especial, assim como as diretrizes nacionais para a educação especial estendem-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 106. A instituição educacional assegurará aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o que está assegurado na legislação vigente, a saber:



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- I. currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização, específicos para atender às suas necessidades;
- II. terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III. professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV. educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
- V. acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular;
- VI. disponibilizar serviços, abordagens que garantam a inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no ensino regular, além de integrá-lo ao convívio social;
- VII. fazer com que a escola atue através de todos os seus escalões para possibilitar a integração dos alunos que dela fazem parte;
- VIII. possibilitar aos alunos os meios para que atinjam o seu potencial máximo, de acordo com as suas particularidades;
- IX. integrar os pais dos alunos, como parceiros essenciais no processo de inclusão;
- X. propiciar os ambientes educacionais que contribuam no processo de ensino-aprendizagem; e
- XI. oportunizar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação a continuidade dos seus estudos.

Art. 107. Todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação só deverão ser inseridos no Atendimento Educacional Especializado (AEE) em sala de recursos multifuncionais, no contra turno, quando devidamente matriculados no ensino regular.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§ 1º Os alunos, público da educação especial, serão encaminhados para turmas de ensino regular, preferencialmente, sob a regência de professor que apresente formação continuada em educação especial ou cursos afins.

§ 2º A matrícula de alunos, público da educação especial, será informada, imediatamente, pela instituição educacional, aos responsáveis pela educação especial da Diretoria de Educação à qual está circunscrita.

Art. 108. A instituição educacional, em colaboração com a Divisão da Educação Especial – DIEESP, da SEDUC, para oferta da educação especial, deve:

- I. identificar e elaborar recursos pedagógicos, produzir e organizar serviços de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos estudantes;
- II. elaborar e executar o AEE, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- III. organizar e definir o tipo e a frequência de atendimentos, acompanhando sua funcionalidade nas salas de aula e nas salas de recurso multifuncional;
- IV. estabelecer parcerias com entidades afins para a elaboração de estratégias e disponibilização de recursos de acessibilidade;
- V. promover a formação continuada dos professores, da equipe gestora e demais funcionários/servidores;
- VI. orientar as famílias sobre a utilização de recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- VII. orientar os professores acerca do uso de recursos de tecnologias assistidas como tecnologias da informação e comunicação, comunicação alternativa e aumentativa, informática acessível, recursos ópticos e não ópticos, *softwares* específicos, códigos e linguagens, sistema *Braille*, atividades de orientação e mobilidade, utilizando-os de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo autonomia, atividade e participação; e
- VIII. estabelecer articulação entre os professores das classes comuns e do ensino especial visando à gestão eficiente e eficaz de processo pedagógico.

Art. 109. A promoção dos estudantes na educação especial será realizada por meio de avaliações previstas no Regimento Escolar da instituição educacional, respeitando-se as necessidades específicas de cada aluno, objetivando o desenvolvimento de suas habilidades e competências.

Parágrafo único. A instituição educacional respeitará as peculiaridades individuais do estudante na aplicação das atividades avaliativas.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 110. Os procedimentos para classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos, previstos nas normas vigentes, aplicam-se aos estudantes com deficiência, transtornos globais, altas habilidades ou superdotação.

Art. 111. Fica assegurada a certificação de conclusão de escolaridade, com terminalidade específica, ao estudante que, em virtude de suas necessidades, não apresentar resultados de escolarização previstos na LDB.

§ 1º A terminalidade específica não significa certificação de conclusão do Ensino Fundamental, mas da escolaridade desenvolvida nesta etapa, possibilitando o encaminhamento para outros níveis e modalidades.

§ 2º A certificação de conclusão de escolaridade desenvolvida no Ensino Fundamental deverá ser fundamentada em avaliação pedagógica, realizada pelo professor responsável e equipe técnico-pedagógica, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências atingidas pelo estudante no processo de aprendizagem.

§ 3º A terminalidade específica deverá possibilitar novas alternativas educacionais ou encaminhamento para cursos de EJA, com as devidas adaptações curriculares, preferencialmente em período diurno, bem como para a educação profissional, visando à inserção do estudante na sociedade e no trabalho.

§ 4º Aplica-se a terminalidade específica quando o estudante, maior de 15 (quinze) anos, estiver ainda em processo de alfabetização e não atingiu os objetivos previstos na LDB.

Art. 112. Ao estudante que apresentar característica de altas habilidades ou superdotação, poderá ser oferecido o enriquecimento curricular, no ensino regular ou em salas de recursos, e a possibilidade de aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos de avanço compatíveis com o seu desempenho escolar e maturidade socioemocional.

Art. 113. O histórico escolar dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados nas classes comuns do ensino regular, quando necessário, apresentará, de forma descritiva, as competências e habilidades adquiridas, ao invés de notas ou conceitos.

Art. 114. A avaliação biopsicossocial dos estudantes que necessitam de acompanhamento no processo educacional, em razão das especificidades e particularidades inerentes à deficiência, dificuldades de aprendizagem, psicoemocionais e comportamentais, para otimização do desenvolvimento de suas potencialidades, proporcionando o exercício da cidadania por meio da inclusão socioeducacional, será remetida ao CREESE/DASE/SEDUC, nos termos da Portaria Nº 3320/2020/GS/SEDUC.

Subseção IV
Da Educação Básica do Campo, Da Educação Escolar Indígena, Da Educação a Distância e Da Educação Escolar Quilombola



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 115. Para as modalidades de Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação a Distância e Educação Escolares Quilombolas será observada a legislação pertinente.

Art. 116. A modalidade de EAD, com peculiaridades próprias, deve, além de atender as disposições da Resolução Nº 3/2016/CEE, organizar-se pelas normas específicas para a EJA, Educação Especial, Educação Profissional e Educação do Campo, da Rede Pública Estadual de Ensino.

**Seção IV
Dos Programas**

Art. 117. As instituições educacionais integrantes a Rede Pública Estadual de Ensino poderão adotar os programas ofertados pela SEDUC e aprovados pelo CEE.

**Subseção I
Do Programa Sergipe na Idade Certa - PROSIC**

Art. 118. O programa Sergipe na Idade Certa (PROSIC), caracterizado como Programa Estadual de Correção de Fluxo, tem por objetivo possibilitar intervenções pedagógicas para promover o avanço das aprendizagens dos estudantes que se encontram em distorção idade-série.

Art. 119. A enturmação do aluno respeitará o ano escolar de matrícula do estudante e a sua idade.

Art. 120. Serão considerados alunos em distorção idade-série, aqueles que possuem dois anos ou mais da idade adequada para a série em curso.

Art. 121. As turmas do PROSIC deverão ser formadas por estudantes em defasagem idade-série, identificados logo após o período de matrícula do ano letivo, em conformidade com as fases definidas pelo PROSIC.

Parágrafo único. A formação das turmas deve obedecer ao ano da matrícula do estudante indicado para as turmas do PROSIC, considerando como critérios, a idade e os saberes adquiridos em sua trajetória escolar, sendo:

- I.** 1ª Fase (3º ano);
- II.** 2ª Fase (4º e 5º anos);
- III.** 3ª Fase (6º e 7º anos); e
- IV.** 4ª Fase (8º e 9º anos).



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 122. Nas turmas em que já está sendo desenvolvido o PROSIC, serão obedecidos os critérios de promoção e aceleração dos estudantes do Ensino Fundamental, conforme regulamentado na Resolução Nº 161/2019/CEE.

Art. 123. Será garantido o direito de atuação dos professores que possuam o Ensino Médio na modalidade Normal e integrem o Quadro do Magistério Público Estadual, nos termos do art. 61 da LDB.

Subseção II
Do Programa Alfabetizar pra Valer

Art. 124. No primeiro e no segundo anos do Ensino Fundamental, a ação pedagógica terá como foco a alfabetização, de modo que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora, a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária dos estudantes, o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas.

Parágrafo único. As instituições educacionais, por meio das ações do Programa Alfabetizar pra Valer, deverão garantir a alfabetização de crianças até os 7 (sete) anos de idade.

Art. 125. Excepcionalmente, até o ano de 2023, o Programa Alfabetizar pra Valer atenderá também as turmas do terceiro ano do Ensino Fundamental.

Seção V
Do Calendário Escolar

Art. 126. O calendário escolar ordenará a distribuição dos dias letivos e da carga horária prevista em Lei, atendendo às exigências do ensino, às necessidades da comunidade e às diretrizes da instituição educacional e da SEDUC.

Art. 127. O calendário escolar tem por finalidade a previsão dos dias letivos destinados à realização das atividades curriculares da instituição educacional.

Art. 128. O calendário escolar será cadastrado no Sistema Integrado de Gestão Acadêmica (SIGA) e afixado em lugar visível antes do início das aulas, pela Direção da instituição educacional, após aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 129. O calendário escolar será susceptível de alterações para atender condições de excepcionalidade previstas em Lei, entre as quais, turmas especiais, epidemias, acidentes graves, interrupção do período letivo em razão de desastres naturais.

Art. 130. Não serão encerrados os trabalhos escolares, sem ter sido cumprida a carga horária e dias letivos previstos em Lei.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Seção VI
Da Matrícula e da Transferência

Art. 131. Anualmente, a instituição educacional obedecerá ao que preconiza a portaria de matrícula *online*, homologada e disponibilizada pela SEDUC, bem como as normativas do CEE.

Art. 132. O processo de matrícula *online* será realizado no PORTAL DA MATRÍCULA, no endereço eletrônico da SEDUC - www.seduc.se.gov.br, obedecendo às possibilidades previstas para cada caso de matrícula.

Art. 133. A divulgação do processo de matrícula *online* será realizada pela SEDUC, junto aos setores competentes, no que se refere ao período e às orientações pertinentes a cada etapa.

Art. 134. Durante o período de matrícula *online*, será disponibilizada à comunidade o laboratório de informática e outros equipamentos da instituição educacional, bem como servidor para auxiliar aos interessados na realização da matrícula.

Art. 135. A matrícula efetuada com documentos falsos ou adulterados será cancelada, devendo a instituição educacional resguardar o direito da continuidade dos estudos do estudante, a partir do ano/série que efetivamente cursou.

Parágrafo único. Os documentos falsos ou adulterados serão encaminhados à Diretoria de Educação à qual a instituição educacional é vinculada, para adoção de providências junto aos órgãos competentes.

Art. 136. Para a efetivação da matrícula serão exigidos os seguintes documentos:

- I. comprovante de matrícula *Online*, que será emitido após a realização da mesma;
- II. original e/ou cópia de Certidão de Nascimento;
- III. original e/ou cópia do documento de Identidade e/ou CPF, quando houver, e especialmente o CPF, quando se tratar de aluno do Ensino Médio e suas modalidades;
- IV. Número de Inscrição Social – NIS, quando houver;
- V. Guia de Transferência ou Declaração (não devendo conter emendas e/ou rasuras);
- VI. comprovante de residência com o CEP, quando houver, preferencialmente fatura de concessionária de energia elétrica, sobretudo para alunos usuários do transporte escolar público;
- VII. Termo de Responsabilidade;
- VIII. cartão de vacinação para as crianças de até 6 (seis) anos de idade; e



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

IX. 2 (duas) fotos 3x4.

Parágrafo único. Tratando-se de matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental, exigir-se-á do estudante, idade mínima de 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano a que se refere a matrícula, devendo ser respeitada a legislação específica vigente.

Art. 137. Será permitida a matrícula de estudantes em situação de itinerância, nos termos da legislação específica, respeitando suas necessidades particulares.

Parágrafo único. Aos estudantes em situação de itinerância, será garantida documentação de matrícula e avaliação periódica mediante expedição imediata de memorial descritivo do desempenho obtido durante o período de estudo.

Art. 138. A matrícula de estudantes com necessidade de AEE, em razão de deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, deve ocorrer a partir dos 6 (seis) anos de idade, sendo observados os parâmetros:

- I.** número máximo de 2 (dois) estudantes por turma, preferencialmente, apresentando a mesma deficiência;
- II.** atendimento especializado aos estudantes, em turno contrário; e
- III.** encaminhamento dos estudantes para turmas, preferencialmente, com professor habilitado para a Educação Especial.

§ 1º A matrícula de estudantes com necessidades educacionais especiais será informada, de imediato, à Diretoria de Educação à qual a instituição educacional é circunscrita.

§ 2º A matrícula e enturmação dos estudantes com necessidades educacionais especiais deve levar em consideração as especificidades de cada aluno.

§ 3º Nos casos de estudantes com surdez, será permitido o número máximo de 5 (cinco) estudantes por turma inclusiva, a partir do 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental, desde que haja presença de 1 (um) intérprete em sala de aula.

Art. 139. A matrícula do estudante na SRM atenderá ao seguinte critério:

- I.** apresentação de documento comprobatório de matrícula em classes comuns do ensino regular, mesmo que em outras instituições educacionais da rede pública federal, estadual, municipal ou instituições filantrópicas conveniadas com a SEDUC.

Art. 140. O aluno terá direito a confirmação da sua matrícula, após ter cursado o ano letivo ou período imediatamente anterior.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 141. O estudante poderá ter a sua matrícula renovada quando pretender continuar os estudos interrompidos, por um ou mais períodos letivos, dentro da disponibilidade da instituição educacional.

Art. 142. A matrícula far-se-á antes do período letivo, em prazo determinado pela SEDUC, em consonância com a Direção da instituição educacional.

Art. 143. Por motivo justo, a critério da Direção, poderá ser aceita matrícula fora do prazo normal, desde que haja vaga.

Parágrafo único. No caso de inexistência de vaga, caberá à instituição educacional orientar o interessado para que entre em contato com a Diretoria de Educação correspondente, a fim de indicar outras escolas para matrícula.

Art. 144. No ato da matrícula, será informado aos pais ou responsável que, constatada a infrequência do aluno no período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, será preenchida a FICAI e na continuidade da infrequência do estudante, o Conselho Tutelar ou Ministério Público serão informados.

Art. 145. A transferência do aluno de um para outro estabelecimento de ensino far-se-á em qualquer época do ano letivo, de acordo com a BNCC, fixada em âmbito nacional, conforme normas baixadas pelo CEE.

Parágrafo único. A transferência para outra instituição educacional será requerida ao Diretor pelos pais ou responsável, quando o estudante for menor de 18 (dezoito) anos ou por ele mesmo quando maior, sendo vedado à Direção da instituição educacional indeferir o pedido.

Art. 146. A matrícula por transferência ocorre quando o aluno, vindo de outra instituição educacional, apresentar documentos específicos no qual o estabelecimento de origem informe a sua vida escolar.

Parágrafo único. A matrícula do aluno transferido só se concretizará com a apresentação da documentação exigida, dentro do prazo estabelecido pela SEDUC.

Art. 147. No documento específico de Guia de Transferência deverão constar os seguintes dados:

- I. identificação completa do estudante; e
- II. histórico da vida escolar que informe sobre os anos ou séries cursadas com seus respectivos currículos de acordo com as exigências legais.

§ 1º No caso de transferência no decorrer do período letivo, deverá constar o aproveitamento e o número de faltas até a data de sua expedição.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§ 2º No documento de transferência, deverá constar, ainda obrigatoriamente, a expressão aprovado ou reprovado, conforme aproveitamento final do estudante, bem como a carga horária e o percentual de frequência.

§ 3º Antes de ser efetivada a matrícula do estudante transferido, deverá o documento de transferência ser analisado pela instituição educacional que o receba, de forma a proceder ao estudo da possibilidade de sua adaptação ao novo currículo, se couber.

§ 4º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento, para a expedição da Guia de Transferência.

§ 5º Antes de expedir a Guia de Transferência, a instituição educacional poderá emitir uma declaração dos estudos realizados pelo estudante, cuja validade será de 30 (trinta) dias.

Art. 148. Fica vedada a expedição de Guia de Transferência para o estudante que estiver dependendo somente de estudos de recuperação final para a conclusão do ano letivo.

Parágrafo único. A transferência poderá ser aceita se for comprovada a mudança domiciliar do aluno para outra cidade, de acordo com as normas legais vigentes.

Subseção I

Da Matrícula e Transferência de Estudantes Procedentes do Exterior

Art. 149. A matrícula e transferência de estudantes procedentes do exterior deverão observar as exigências contidas na legislação educacional vigente.

Seção VI

Dos Procedimentos para Classificação, Reclassificação e Aceleração de Estudos

Art. 150. Em observância às normas legais vigentes, a instituição educacional poderá classificar ou reclassificar o aluno.

Art. 151. A classificação será feita em qualquer ano, exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental, e dar-se-á:

- I. por promoção, para estudantes que cursaram com aproveitamento o ano anterior nesta instituição educacional;
- II. por transferência, para estudantes procedentes de outras escolas, mediante a apresentação do Histórico Escolar e dos programas dos componentes curriculares; e
- III. mediante avaliação feita por esta instituição educacional, independentemente de escolarização anterior, para situar o estudante no ano ou série adequada, observando-se os seguintes critérios:
 - a. idade mínima para o ano ou série a ser cursada;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- b. avaliação envolvendo os componentes curriculares comuns e o conteúdo do ano ou série imediatamente anterior à pretendida, exceto aquelas que não se atribuam notas ou menções para efeito de promoção;
- c. a classificação só poderá ser realizada no início do ano letivo, exceto para os estudantes procedentes do exterior ou de instituição educacional irregular; e
- d. a nota mínima para considerar o estudante classificado será 5,0 (cinco).

Parágrafo único. O estudante deverá concluir o período letivo para o qual fora classificado nesta instituição educacional, salvo nos casos de comprovada mudança domiciliar dos pais ou responsável legal, se menor, ou do próprio aluno maior de idade, para outra cidade.

Art. 152. Reclassificação é o processo pelo qual a instituição educacional avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta as normas curriculares, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com idade, experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu histórico escolar.

§ 1º A reclassificação terá o objetivo de situar o aluno no ano ou série compatível com a sua idade e competência, quando se tratar de estudantes:

- I. procedentes de países estrangeiros, cursando ou tendo já concluído o Ensino Fundamental ou cursando o Ensino Médio; no ano ou série compatível com a sua idade e competência, quando se tratar de transferência de estudantes;
- II. transferidos de estabelecimentos situados no país;
- III. com estudos incompletos no que concerne à Base Nacional Comum; e
- IV. da própria instituição educacional, quando demonstrarem grau de desenvolvimento e maturidade, atendendo ao que prevê a legislação quanto à idade/ano/série e competência.

§ 2º Na reclassificação serão adotados os mesmos critérios utilizados na classificação constantes nas alíneas a, b e d do inciso III do art.151, deste Regimento Referencial.

§ 3º Não será permitida a reclassificação em ano posterior, ao aluno reprovado no ano imediatamente anterior.

§ 4º A reclassificação só poderá ser realizada no início do ano letivo, excetuando-se os casos de alunos provenientes de países estrangeiros.

Art. 153. Caberá a instituição educacional designar banca examinadora, composta pelo Comitê Pedagógico e Professor, responsável pelo processo de classificação e/ou reclassificação dos estudantes.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 154. Os instrumentos de avaliação aplicados nos procedimentos de classificação e/ou reclassificação deverão ser arquivados na pasta individual do aluno, constituindo-se documento legal comprobatório de sua matrícula.

Art. 155. As instituições educacionais que estão desenvolvendo o Programa Estadual de Correção de Fluxo Escolar “Sergipe na Idade Certa” deverão obedecer aos critérios de promoção e aceleração dos estudantes do Ensino Fundamental, conforme regulamentado na proposta do referido programa, aprovado por meio da Resolução Nº 161/2019/CEE.

Parágrafo único. Os documentos escolares dos alunos que participarem do supracitado programa deverão ter a indicação, no campo de observação reservado à instituição educacional, da equivalência das fases às séries da oferta regular.

CAPÍTULO II
DO REGIME DIDÁTICO

Seção I
Do Projeto Político Pedagógico

Art. 156. O Projeto Político Pedagógico (PPP), como documento norteador da ação educativa, construído coletivamente pela comunidade escolar, expressa suas finalidades, concepções e diretrizes de funcionamento, atendendo ao estabelecido na legislação educacional em vigor.

Art. 157. O PPP tem como fundamento os princípios da educação escolar e por finalidade a orientação de todas as atividades escolares, visando o seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Art. 158. O PPP é um documento plurianual, elaborado pelo Comitê Pedagógico juntamente com toda comunidade escolar, e submetido à apreciação do Conselho Escolar.

Parágrafo único. O PPP terá acompanhamento permanente, no qual se avaliará se os objetivos e metas foram alcançados, pois, havendo necessidade, será indispensável sua adequação e/ou revisão.

Art. 159. De acordo com o preconiza a Resolução Normativa Nº 5/2015/CEE, art. 43, seção II, capítulo II, do título IV, no PPP, o item que versa sobre avaliação da aprendizagem, a instituição educacional deverá especificar a aplicação e formas de operacionalização de todos os documentos de avaliação utilizados.

Seção II
Do Plano Anual da Instituição Educacional

Art. 160. O Plano Anual é um documento elaborado a partir do PPP, pela Direção da instituição educacional, com a participação dos professores, Comitê Pedagógico, Coordenação Pedagógica e Conselho Escolar.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 161. O Plano Anual, em consonância com o PPP, tem por finalidade o estabelecimento dos objetivos gerais da instituição educacional para aquele ano letivo, bem como todos os procedimentos necessários para alcançá-los.

Art. 162. São elementos constitutivos do Plano Anual da instituição educacional:

- I. dados relativos à realidade escolar quanto às potencialidades, os problemas e suas alternativas de solução, os recursos indispensáveis a sua forma de utilização;
- II. definição de objetivos quanto à melhoria da aprendizagem dos estudantes, ao desempenho dos professores e demais envolvidos com ensino;
- III. as relações de trabalho e de convivência, melhoria das condições materiais e ambientais, o aprofundamento da participação da comunidade interna e externa da instituição educacional;
- IV. estabelecimento de metas quanto à redução de índice de repetência, evasão e reprovação;
- V. desenvolvimento de programas de qualificação do pessoal do magistério, do pessoal técnico-administrativo, da Direção e da coordenação de ensino, com vistas às novas demandas educativo-culturais;
- VI. promoção de atividades que estimulem o entrosamento escolar e realização de eventos que envolvam os colegiados e os grupos de interesses da instituição educacional;
- VII. execução de atividades e prazos necessários à implantação dos objetivos e das metas; e
- VIII. acompanhamento, avaliação e definição de instrumentos que auxiliem na mensuração das atividades executadas, e de metodologia e técnicas que evidenciem o alcance dos objetivos.

Art. 163. O período dedicado ao planejamento escolar deverá ocorrer antes do início do ano letivo, conforme diretrizes da SEDUC.

Seção III
Da Organização Curricular

Art. 164. A instituição educacional elaborará sua Organização Curricular, com base na legislação vigente e nas diretrizes emanadas pelos órgãos competentes.

Art. 165. A instituição educacional funcionará nos turnos matutino, vespertino e/ou noturno, de acordo com o estabelecido na Organização Curricular aprovada pelo CEE.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 166. O ano letivo terá a duração prevista no calendário escolar, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Ao fim do ano letivo, as atividades deverão perfazer, no mínimo, a carga horária prevista na Organização Curricular aprovada pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 167. A instituição educacional deve considerar o que preconiza a BNCC, e fundamentar-se nas competências gerais, como forma de expressão dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem desenvolvidas pelos estudantes, a saber:

- I. Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;
- II. Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas;
- III. Desenvolver o senso estético para reconhecer, valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também para participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural;
- IV. Utilizar diferentes linguagens – verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e 5 escrita), corporal, visual, sonora e digital –, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos, em diferentes contextos, e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo;
- V. Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva;
- VI. Valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade;
- VII. Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns, que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável, em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado consigo mesmo, com os outros e com o planeta;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- VIII.** Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas;
- IX.** Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos, de forma harmônica, e a cooperação, fazendo-se respeitar, bem como promover o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza; e
- X.** Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões, com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

Art. 168. O currículo relativo a todas as etapas e modalidades da Educação Básica deve ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou rede escolar de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais da sociedade, da cultura e dos educandos, não podendo ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado.

Art. 169. A integralização curricular poderá ser efetuada mediante projetos e pesquisas envolvendo temas transversais.

Art. 170. No Ensino Fundamental e Ensino Médio, o currículo compreende, entre outros valores, a soma de todas as experiências vivenciadas pelos estudantes, a preparação básica para o trabalho, a cidadania do educando, a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.

Seção IV
Da Avaliação da Aprendizagem

Art. 171. As diretrizes para regulamentação da avaliação da aprendizagem atenderão ao estabelecido em portaria exarada pela SEDUC.

Art. 172. A avaliação da aprendizagem será resultante do acompanhamento contínuo, sistemático e cumulativo, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, presentes tanto no domínio cognitivo como no desenvolvimento de hábitos e atitudes, tendo por objetivo contribuir para a progressão dos estudantes.

Parágrafo único. O processo de avaliação disposto no *caput* deste artigo será orientado pelos objetivos definidos na instituição educacional, conforme planejamento anual dos professores das diferentes áreas de conhecimento.

Art. 173. Para verificação da aprendizagem, a sistemática de avaliação desenvolver-se-á em quatro bimestres de estudo ao longo do ano letivo, sendo que nestes, os alunos serão avaliados



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

através de atividades diferenciadas e sequenciais de aferição do conhecimento por componente curricular.

§ 1º Para aferição do conhecimento ao longo do bimestre, a instituição educacional deverá organizaras formas de avaliação, por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *online*, autoria, resolução de problemas, diagnósticos em sala de aula, projetos de aprendizagem inovadores e atividades orientadas.

§ 2º Fica vetada a verificação da aprendizagem feita por meio de uma única atividade, ao longo de toda a unidade trabalhada, qualquer que seja a forma utilizada.

§ 3º Em cada bimestre serão atribuídas, aos discentes, notas correspondentes ao número de avaliações realizadas por componente curricular que resultarão na média da unidade.

§ 4º O registro de notas deverá seguir a escala de 0 a 10, considerando, tanto para registro de notas como para o registro de médias, uma casa decimal após a vírgula.

§ 5º O registro das notas nos diários eletrônicos deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias após a conclusão do processo de avaliação da respectiva unidade.

Art. 174. A instituição educacional adotará metodologias de avaliação de aprendizagem que potencializem o desenvolvimento das competências e habilidades expressas na BNCC e estimulem o protagonismo dos estudantes.

Art. 175. Durante a passagem dos estudantes pelo Bloco de Alfabetização e Letramento, não haverá retenção de um ano para outro, até a terminalidade no 3º ano do Ensino Fundamental, cabendo a SEDUC, em articulação com as Diretorias de Educação e instituições educacionais, prover os meios para assegurar a aprendizagem e permanência dos estudantes na instituição educacional.

Subseção I
Dos Estudos de Intensificação da Aprendizagem

Art. 176. Os Estudos de Intensificação da Aprendizagem são um conjunto de atividades diversificadas colocadas à disposição dos estudantes com o objetivo de ampliar as oportinstituições educacionais e de aprendizagem, a fim de subsidiar as ações de intervenção pedagógica, conforme disposto na Portaria N° 7046/2018/GS/SEED, de 16 de agosto de 2018.

Art. 177. Os Estudos de Intensificação da Aprendizagem deverão ser ofertados aos estudantes dos diferentes níveis e modalidades de ensino, observadas as respectivas especificidades.

Parágrafo único. Os estudantes matriculados nas turmas de Ensino Médio, em Tempo Integral, já são contemplados com os Estudos de Intensificação da Aprendizagem, seguindo diretrizes próprias do modelo de Educação em Tempo Integral, ofertado pela Rede Pública Estadual de Ensino.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 178. Os Estudos de Intensificação da Aprendizagem serão ofertados de forma contínua e processual, observadas as dificuldades de aprendizagem apresentadas pelos estudantes durante o percurso educacional e considerado o rendimento nas avaliações bimestrais.

Art. 179. Deverão realizar Estudos de Intensificação da Aprendizagem, o estudante considerado em situação de menor rendimento escolar que não alcançar a média 5,0 (cinco) nas avaliações bimestrais.

§ 1º Somente será considerado em situação de menor rendimento, para efeito de nova avaliação, o estudante que participou do processo avaliativo do bimestre.

§ 2º A nova avaliação para os estudantes em situação de menor rendimento, observadas as respectivas especificidades, nos termos da Portaria Nº 7046/2018/GS/SEED, será obrigatória a todas as instituições educacionais, independente da forma de recuperação estabelecida em seu Regimento Escolar.

§ 3º O resultado da nova avaliação substituirá a nota do bimestre, caso o estudante atinja resultado superior ao alcançado anteriormente.

§ 4º Aos estudantes que não atingiram o nível de aprendizagem esperado ao longo do bimestre, mesmo tendo alcançado a média 5,0 (cinco), será garantido o direito de participar dos Estudos de Intensificação da Aprendizagem.

Subseção II
Da Verificação do Rendimento Escolar

Art. 180. O rendimento escolar será expresso em notas que variarão na escala de 0 (zero) a 10 (dez).

Art. 181. Caberá ao professor registrar nos diários eletrônicos, os resultados obtidos pelos estudantes nas avaliações, bem como elaborar, aplicar e corrigir as provas, trabalhos, exercícios e demais processos de avaliação por ele utilizados.

Art. 182. O estudante terá direito à revisão de notas ou recontagem de pontos, após tomar conhecimento do resultado de qualquer avaliação, requerendo por escrito, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação deste.

Parágrafo único. A Direção da instituição educacional designará 3 (três) professores, a fim de realizar o procedimento de revisão de notas, testes e/ou contagem de pontos.

Art. 183. O processo de aprendizagem, que precede o da verificação de rendimento escolar, abrange todos os momentos e ações cujos objetivos visem à compreensão e correlação dos conteúdos apreendidos com demais saberes.

Art. 184. A avaliação tem função didático-pedagógica, diagnóstica e de melhoria contínua do rendimento escolar.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 185. A avaliação do aproveitamento será contínua e compreenderá o acompanhamento do processo de aprendizagem nos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

Art. 186. Ao longo de cada unidade avaliativa, deverão ser trabalhados por unidade curricular, instrumentos de avaliação diversificados, tendo em vista os objetivos propostos no planejamento.

Art. 187. Serão atribuídas notas a todos os trabalhos e/ou atividades realizados pelos estudantes, apurando-se média aritmética no final de cada bimestre, obtendo-se quatro notas durante o ano letivo, sendo duas notas no 1º semestre e duas no 2º semestre.

§ 1º Quando o estudante deixar de executar todos os trabalhos, exercícios ou tarefas determinadas pelo professor, a instituição educacional obedecerá às determinações da SEDUC.

§ 2º O estudante que faltar à avaliação terá direito a 2ª (segunda) chamada, caso presente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, documento legal comprobatório que justifique sua ausência.

§ 3º Caso o estudante falte à 2ª (segunda) chamada, no espaço destinado ao registro da nota no diário eletrônico a instituição educacional obedecerá às determinações da SEDUC.

Art. 188. No período destinado às avaliações, a jornada escolar diária permanecerá integral, conforme prevê legislação educacional vigente.

Parágrafo único. É vedada a repetição automática de notas, em qualquer época do ano letivo e sob qualquer pretexto.

Art. 189. Todos os resultados obtidos pelos estudantes serão sistematicamente documentados, através de observações anotadas e registradas, sem emendas e/ou rasuras, nos documentos destinados a tal fim, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua realização.

Subseção III Da Frequência

Art. 190. Será obrigatória a frequência do estudante a todas as atividades escolares previstas no calendário escolar.

Parágrafo único. É vedado o abono de faltas, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 191. A instituição educacional informará aos pais, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, ao responsável, sobre a frequência e rendimento dos estudantes, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional.

Parágrafo único. A instituição educacional notificará ao Conselho Tutelar do município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

Art. 192. Os estudantes portadores de afecções congênicas deverão ter em sua pasta um documento de comprovação da referida afecção, e em caso de afecções adquiridas, será obedecido o previsto no Decreto-Lei Nº 1.044 de 21 de outubro de 1969.

Art. 193. As estudantes gestantes, a partir do oitavo mês de gestação e durante os cinco primeiros meses de maternidade, ficarão assistidas pelo regime de exercícios domiciliares previsto pela Lei Nº 6.202 de 17 de abril de 1975, combinado com o disposto na Lei Nº 11.770/2008, de 09 de setembro de 2008.

Art. 194. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica que se encontre em tratamento de saúde sob regime hospitalar ou domiciliar, por tempo prolongado, conforme previsto na Lei Nº 13.716/2018, de 24 de setembro de 2018.

**Subseção IV
Da Recuperação**

Art. 195. A recuperação da aprendizagem constitui mecanismo colocado à disposição dos alunos pela instituição educacional e pelo(s) professor(es) da turma ou componente curricular para garantir a superação de dificuldades específicas encontradas pelo aluno e/ou identificadas pela instituição educacional e/ou educadores durante o processo de ensino-aprendizagem e poderá ocorrer:

- I.** de forma contínua, no desenvolvimento das aulas regulares;
- II.** de forma paralela, ao longo do ano letivo e em horário diverso ao das aulas regulares, sob a forma de projetos de reforço e de recuperação da aprendizagem;
- III.** no final de cada semestre (Recuperação Semestral), em carga horária adicional à programada no Calendário Escolar para o semestre letivo; e
- IV.** no final do ano (Recuperação Final) fora dos dias letivos, para atender as necessidades reais dos alunos, auxiliando-os na retomada de habilidades e conteúdos básicos não dominados durante o ano e que constituem em condições indispensáveis para o progresso do aluno, com sucesso, na próxima etapa de escolaridade.

Art. 196. Quando o estudante, ao final de cada bimestre, independentemente das diferentes formas de recuperação adotadas pela instituição educacional, não atingir o mínimo de 5,0 (cinco) pontos, deverá participar dos Estudos para Intensificação da Aprendizagem, objetivando a superação das dificuldades encontradas ao longo de seu processo de escolarização.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Parágrafo único. Após a participação nos Estudos para Intensificação da Aprendizagem, o estudante será reavaliado, sendo considerada para registro, a maior nota obtida no bimestre.

**Subseção IV-A
Da Recuperação Paralela**

Art. 197. A recuperação paralela será oferecida aos alunos que apresentarem deficiência em qualquer componente curricular e obtiver nota bimestral inferior a 5,0 (cinco).

Art. 198. A avaliação será efetuada atribuindo notas por tarefas, exercícios e trabalhos, além de uma prova, tendo como base os conteúdos repassados durante as aulas de recuperação.

§ 1º Após a realização da avaliação da recuperação paralela, deverá ser considerada a maior pontuação obtida pelo aluno.

§ 2º Durante a recuperação paralela, os alunos continuarão frequentando as suas atividades escolares normais.

§ 3º Durante o mesmo dia não poderá haver mais de duas horas consecutivas de estudo de recuperação do mesmo componente curricular.

§ 4º As atividades de recuperação paralela não eximem o professor de classe, ou do componente curricular, da responsabilidade de realizar a recuperação contínua, a partir da avaliação diagnóstica, desde o início do ano letivo.

**Subseção IV-B
Da Recuperação Semestral**

Art. 199. A recuperação semestral deve ser realizada após o cumprimento dos dias letivos relativos ao semestre, sendo oferecida aos estudantes que apresentarem deficiência em qualquer componente curricular com média semestral inferior a 5,0 (cinco).

Art. 200. A nota obtida na recuperação semestral será somada à média do semestre e dividida por dois, devendo prevalecer a maior média obtida.

**Subseção IV-C
Da Recuperação Final**

Art. 201. A recuperação final tem o objetivo de atender àqueles estudantes que, após serem submetidos aos Estudos de Intensificação da Aprendizagem, à recuperação paralela/bimestral ou semestral não alcançarem média anual igual ou superior a 5,0 (cinco).

Parágrafo único. A carga horária destinada aos estudos de recuperação final deverá ser de no mínimo, 5% (cinco por cento) da carga horária do respectivo componente curricular, excluído o tempo reservado à avaliação.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 202. Durante o mesmo dia, no mesmo turno, não poderá haver mais de duas horas consecutivas de estudos de recuperação final no mesmo componente curricular.

Art. 203. O estudante deverá comparecer a 90% (noventa por cento) das aulas de recuperação final.

Art. 204. A recuperação final será oferecida, aos estudantes que apresentarem deficiência em, no máximo, 03 (três) componentes curriculares, devendo as provas serem arquivadas nas pastas individuais dos alunos, após divulgação do resultado.

**Subseção V
Da Promoção**

Art. 205. Serão verificadas para a promoção do estudante, a avaliação do aproveitamento e a apuração da frequência.

Art. 206. Será considerado aprovado o estudante que obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total definida na Organização Curricular e, caso em cada componente curricular alcançar:

- I.** média anual igual ou superior a 5,0 (cinco) resultante da média aritmética entre as médias do 1º (primeiro) e 2º (segundo) semestres; e
- II.** média mínima de 5,0 (cinco), após os estudos de recuperação final, depois de extraída a média aritmética entre a média anual e a nota da recuperação.

**Subseção VI
Da Adaptação**

Art. 207. A adaptação consiste em suprir a carência que porventura possa existir quando o aluno transferido apresentar necessidade de complementação de carga horária e/ou componentes curriculares ausentes, visando ajustamento ao novo modelo curricular.

Art. 208. As adaptações terão como objetivo proporcionar ao aluno transferido as condições necessárias ao prosseguimento de estudos nos componentes curriculares e/ou conteúdos que não tenha cursado.

Art. 209. Deverá ser observada a equivalência dos currículos plenos de ambas instituições educacionais, fazendo-se as devidas adaptações, quando necessárias.

§ 1º A adaptação será feita de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Com relação à adaptação de alunos procedentes de países estrangeiros, serão observadas as normas do CEE e toda legislação pertinente.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

§ 3º As adaptações deverão considerar a sequência dos conteúdos programáticos e o currículo mínimo aprovado pelo CEE.

Seção V
Dos Certificados e Diplomas

Art. 210. O Certificado de Conclusão é o documento informativo sobre os estudos e rendimentos realizados pelo aluno.

Art. 211. A expedição de Certificados de Conclusão do nível oferecido só poderá ocorrer quando atendida plenamente a Organização Curricular e sua respectiva carga horária, em consonância com o mínimo estabelecido na legislação educacional em vigor.

Art. 212. A instituição educacional expedirá Certificado e/ou Diplomas, conforme o caso de:

- I.** conclusão de Ensino Fundamental;
- II.** conclusão de Ensino Médio;
- III.** EJA – Educação de Jovens e Adultos;
- IV.** certificação de qualificação profissional; e
- V.** certificação técnica.

Parágrafo único. A título provisório, a instituição educacional poderá fornecer declaração em papel timbrado, ou com o carimbo da mesma, e devidamente assinado pelo Diretor Escolar ou Secretário Escolar, com validade de 30 (trinta) dias até que o Histórico Escolar ou Certificado de Conclusão esteja pronto.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS DE CONVIVÊNCIA

Art. 213. As normas de convivência escolar orientam as relações profissionais e interpessoais que ocorrem e se pautam em princípios de responsabilidades individual e coletiva, de solidariedade, de respeito, de direito, de ética, de pluralidade cultural, de autonomia e gestão democrática.

Art. 214. Norteiam a convivência escolar a participação representativa dos envolvidos no processo educativo, considerando:

- I.** as normas que orientam as relações pessoais e interpessoais;
- II.** os direitos e deveres de todos os participantes do contexto escolar;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

- III. a democratização de acesso e uso coletivo dos espaços escolares; e
- IV. responsabilidade pessoal e coletiva na utilização e manutenção de todos os espaços educacionais e bens.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 215. Serão promovidas com frequência, reuniões de professores, de pais e mestres, Coordenadoria de Ensino, Comitê Pedagógico, Direção Escolar, Conselho Escolar e Conselho de Classe, com o objetivo de alcançar estreita colaboração entre a família e a comunidade escolar.

Art. 216. A instituição educacional não se responsabilizará pelo desvio de objetos ou valores dos estudantes trazidos para as dependências desta, salvo se os mesmos estiverem sob sua guarda.

Art. 217. A instituição educacional respeitará as normas arquitetônicas para a acessibilidade física e estrutural de toda a comunidade escolar.

Art. 218. O Regimento Escolar será alterado, sempre que as conveniências didático-pedagógicas, ou de ordem disciplinar ou administrativa, assim o indicarem, submetendo as pretensas alterações ao colendo Conselho Estadual de Educação.

Art. 219. Os casos omissos no Regimento Escolar serão resolvidos pelo Conselho Escolar ou pelos órgãos competentes, respeitadas as determinações legais vigentes.

Art. 220. Enquanto durar o período de pandemia, em face ao enfrentamento do novo Coronavírus – COVID-19, as instituições educacionais deverão cumprir as determinações previstas na legislação em vigor.

Art. 221. Este Regimento Escolar Referencial entra em vigor após sua aprovação pelo Conselho Estadual de Educação, revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições do Regimento Escolar anteriormente aprovado.

Aracaju, ____ de _____ de 2021

ELIANA BORGES
Diretora do Departamento de Inspeção Escolar



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

ANEXO ÚNICO

TERMO DE ADESÃO AO REGIMENTO ESCOLAR REFERENCIAL

IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL:

Denominação:		
Ato de Criação:		
Diretoria de Educação:		
Endereço:		
CEP:		Cidade:
CNPJ(Conselho Escolar)		
Cód. INEP:		
Telefones:		
Endereço virtual:		
Níveis e/ou Modalidades de ensino ofertadas com os respectivos atos autorizativos:		

A Comunidade Escolar do(a) _____ adota o Regimento Escolar Referencial proposto pela Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, em _____, por meio da Resolução nº _____, propondo alteração nos artigos abaixo:

- Exemplo 01, emenda aditiva:

Art. 123...

Parágrafo único - A direção deverá orientar os professores quanto ao direito da estudante em ser assistida pelo regime de exercícios domiciliares.

- Exemplo 02, emenda substitutiva:

Art. 103. O Estabelecimento Educacional funcionará nos turnos matutino e vespertino.

- Exemplo 03, emenda supressiva:

Como a instituição educacional não oferta Educação Profissional, é necessário suprimir toda a Subseção V, Seção II, Capítulo I, do Título IV.

Local e data: _____

Assinatura do Diretor(a) da Instituição educacional: _____



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

BRASIL. Decreto Lei Nº 1.044, de 21 de outubro de 1969. Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

BRASIL. Lei Federal Nº 6.202, de 17 de abril de 1975. Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.

BRASIL. Lei Federal Nº 7.395, de 31 de outubro de 1985. Dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências

BRASIL. Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

BRASIL. Lei Federal Nº 11.770, de 09 de setembro de 2008. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

BRASIL. Lei Federal Nº 12.014, de 06 de agosto de 2009. Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

BRASIL. Lei Federal Nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

BRASIL. Lei Federal Nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

BRASIL. Lei Federal Nº 13.716, de 24 de setembro de 2018. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.

BRASIL. Lei Federal Nº 13.796, de 03 de janeiro de 2019. Altera a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

BRASIL. Lei Federal Nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019. Altera dispositivo da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores à 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

BRASIL. Medida Provisória Nº 746, de 22 de setembro de 2016. Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução CNE/CEB Nº 2, de 11 de setembro de 2001. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Resolução Nº 4, de 13 de julho de 2010. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Resolução Nº 7, de 14 de dezembro de 2010. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Resolução Nº 5, de 22 de junho de 2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Resolução Nº 2, de 30 de janeiro de 2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução CNE/CP Nº 2, de 22 de dezembro de 2017. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. Resolução Nº 3, de 21 de novembro de 2018. Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CONSELHO PLENO. Resolução Nº 4, de 17 de dezembro de 2018. Institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do artigo 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CONSELHO PLENO. Parecer CNE/CP Nº 15/2018. Instituição da Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio (BNCC-EM) e orientação aos sistemas de ensino e às instituições e redes escolares para sua implementação, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, nos termos do Art. 211 da Constituição Federal e Art. 8º da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução CNE/CP Nº 1, de 5 de janeiro de 2021. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. GABINETE DO MINISTRO. Portaria Nº 649, de 10 de julho de 2018. Institui o Programa de Apoio ao Novo Ensino Médio e estabelece diretrizes, parâmetros e critérios para participação.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. GABINETE DO MINISTRO. Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior. Portaria Nº 331, de 05 de abril de 2018. Institui o Programa de Apoio à Implementação da Base Nacional Comum Curricular- Pro BNCC e estabelece diretrizes, parâmetros e critérios para sua implementação.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. GABINETE DO MINISTRO. Portaria Nº 1.024, de 04 de outubro de 2018. Define as diretrizes do apoio financeiro por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola às unidades escolares pertencentes às Secretarias participantes do Programa de Apoio ao Novo Ensino Médio, instituído pela Portaria MEC nº 649, de 10 de julho de 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. Resolução Normativa Nº 1, de 28 de maio de 2021. Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. GABINETE DO MINISTRO. Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior. Portaria Nº 1432, de 28 de dezembro de 2018. Estabelece os referenciais para elaboração dos itinerários formativos conforme preveem as Diretrizes Nacionais do Ensino Médio.

SERGIPE. Decreto Governamental Nº 40.560, de 16 de março de 2020. Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Sergipe, em razão da disseminação do vírus COVID-19 (novo coronavírus) e regulamenta as medidas para enfrentamento da crise de saúde pública de importância internacional, nos termos da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

SERGIPE. Decreto Governamental Nº 40.571, de 08 de abril de 2020. Declara Estado de Calamidade Pública em todo o Estado de Sergipe, decorrente de desastre natural classificado



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0.

SERGIPE. Decreto Governamental Nº 40.699, de 19 de outubro de 2020. Homologa a Resolução nº 03, de 15 de outubro de 2020, do Comitê Técnico-Científico e de Atividades Especiais – CTCAE, que dispõe sobre as atividades especiais educacionais em Universidades, Faculdades, Escolas e Creches, públicas e privadas, previstas no Decreto N.º 40.615, de 15 de junho de 2020, com redação dada pelo Decreto n.º 40.652, de 27 de agosto de 2020, e dá outras providências.

SERGIPE. Decreto Governamental Nº 40.798, de 25 de março de 2021. Declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública” nos Municípios do Estado de Sergipe, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE 1.5.1.1.0 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

SERGIPE. Lei Complementar Nº 16 – Assembleia Legislativa, de 28 de dezembro de 1994. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe e dá outras providências.

SERGIPE. Lei Complementar Nº 23 – Assembleia Legislativa, de 07 de novembro de 1995. Altera os artigos 132, 171 e 172 e o Anexo V da Lei Complementar Nº 16, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe;

SERGIPE. Lei Complementar Nº 235 – Assembleia Legislativa, de 06 de janeiro de 2014. Dispõe sobre a regulamentação, a implantação e o funcionamento dos Conselhos Escolares nas Instituições educacionais da Rede Pública Estadual, altera o art. 43 da Lei Complementar nº 61, de 16 de julho de 2001, e dá providências correlatas;

SERGIPE. Lei Estadual Nº 61 – Assembleia Legislativa, de 16 de julho de 2001. Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Estado de Sergipe.

SERGIPE. Lei Estadual Nº 2148 – Assembleia Legislativa, de 21 de dezembro de 1977. Estabelece estatuto dos funcionários públicos civis do estado de Sergipe;

SERGIPE. Lei Estadual Nº. 7.820 – Assembleia Legislativa, de 04 de abril de 2014. Institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis da Administração Geral, da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo – PCCV/AG, e dá outras providências;

SERGIPE. Lei Estadual Nº. 8872 – Assembleia Legislativa, de 23 de julho de 2021. Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º, e altera Anexo Único da lei nº 8.597, de 07 de novembro de 2019, que institui o Programa Alfabetizar pra Valer, que estabelece as bases do pacto Sergipano pela Alfabetização na Idade Certa, e dá providências correlatas.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Normativa Nº 3, de 26 de setembro de 2011. Dispõe sobre as normas para matrícula, classificação, reclassificação, adaptação, progressão parcial e transferência de alunos de Estabelecimento de educação básica públicos e privados do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe;

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Nº 2/2013/CCE, estabelece diretrizes para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos nas instituições educacionais pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e dá outras providências;

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Nº 2/2014/CEE, fixa normas para credenciamento, autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação do reconhecimento para oferta dos níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, nas instituições educacionais que integram ou instituições que pretendam integrar o Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e dá outras providências;

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Normativa Nº 3, de 05 de junho de 2014. Estabelece diretrizes complementares para a oferta da educação profissional técnica de nível médio para o Sistema de Ensino do Estado de Sergipe.

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Normativa Nº 7, de 06 de novembro de 2014. Institui Diretrizes Operacionais para Educação Especial na Educação Básica, nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Normativa Nº 5, de 12 de novembro de 2015. Estabelece diretrizes operacionais para elaboração do Projeto Político Pedagógico e seus instrumentos de execução das instituições de Educação Básica integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e dá outras providências.

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Normativa Nº 3, de 02 de junho de 2016/CEE. Estabelece normas para a oferta de Educação à Distância – EAD em instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe e, em regime de colaboração, para as instituições educacionais pertencentes aos demais Sistemas Estaduais de Ensino e dá providências correlatas.

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Normativa Nº 4, de 29 de novembro de 2018. Regulamenta a implementação do Currículo do Estado de Sergipe nas redes de ensino e nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino, e dá providências correlatas.

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Normativa Nº 5, de 13 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a liberdade de expressão nos ambientes pedagógicos e de convivência social das instituições educacionais do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Normativa Nº 2, de 08 de agosto de 2019. Altera o art. 8º da Resolução Normativa Nº 2/2013/CEE, que estabelece diretrizes para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos nas instituições educacionais pertencente ao Sistema de Ensino do Estado de Sergipe.

SERGIPE. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Resolução Normativa Nº 14, de 26 de novembro de 2020. Estabelece o cronograma de implementação do Novo Ensino Médio nas redes de ensino e nas instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe, conforme dispõe a Lei Federal Nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e dá providências.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 0197/2021/GS/SEDUC, de 21 de janeiro de 2021. Estabelece normas e diretrizes operacionais para Matrícula Online nas instituições educacionais da Rede Pública Estadual, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura para o ano letivo de 2021.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 0198/2021/GS/SEDUC, de 21 de janeiro de 2021. Estabelece normas e diretrizes para o funcionamento das Instituições educacionais integrantes da Rede Pública Estadual no ano letivo de 2021, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 0451/2021/GS/SEDUC, de 04 de fevereiro de 2021. Estabelece as atribuições e o quantitativo de Profissionais da Educação que integram as Equipes Diretivas e os Comitês Pedagógicos no âmbito das Instituições educacionais da Rede Pública Estadual, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 0480/2021/GS/SEDUC, de 08 de fevereiro de 2021. Define procedimentos complementares para a elaboração do Calendário Escolar do ano letivo de 2021, enquanto durar o estado de calamidade pública face a Pandemia da COVID-19, no âmbito da Educação Básica, nas unidades escolares da rede pública estadual, e demais providências.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 0909/2021/GS/SEDUC, de 12 de março de 2021. Altera o § 1º do Art. 7º da Portaria nº 0197/2021/GS/SEDUC, de 21 de janeiro de 2021, que estabelece normas e diretrizes operacionais para Matrícula Online nas instituições educacionais da Rede Pública Estadual, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura para o ano letivo de 2021.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PORTARIA Nº 2955/2021/GS/SEDUC DE 28 DE JULHO DE 2021. Revoga a Portaria nº 5112/2019/SEDUC e atualiza procedimentos que institui o Diário Eletrônico como instrumento de registro da atividade docente e estabelece diretrizes preliminares sobre o seu preenchimento nas instituições educacionais integrantes da Rede Pública Estadual.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO ESCOLAR

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 501/2001/SEDUC, de 16 de janeiro de 2001. Regulamenta ações para controle da Evasão Escolar nas Instituições educacionais mantidas pela Administração Pública Estadual.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 3665/2005/SEED. Dispõe sobre estudos de reforço e formas de recuperação de aprendizagem na Rede Estadual de Ensino.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 3320/2020/GS/SEDUC, de 31 de agosto de 2020. Estabelece Diretrizes para Organização e Funcionamento do Centro de Referência em Educação Especial – CREESE/DASE/ SEDUC, em conformidade com o estabelecido no Artigo 1º do Decreto Nº 16.361 de 21 de fevereiro de 1997, e dá outras providências.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 5112/2019/GS/SEDUC, de 31 de julho de 2019. Institui o Diário Eletrônico como instrumento de registro da atividade docente e estabelece diretrizes preliminares sobre o seu preenchimento nas instituições educacionais integrantes da Rede Pública Estadual.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 7046/2018/GS/SEED, de 16 de agosto de 2018. Estabelece as Diretrizes para a Implementação dos Estudos de Intensificação da Aprendizagem e do Conselho de Classe nas Instituições educacionais da Rede Pública Estadual, e dá providências correlatas.

SERGIPE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. Portaria Nº 8042/2009/GS, de 30 de dezembro de 2009. Estabelece diretrizes para regulamentação da avaliação da aprendizagem nas Escolas da Rede Pública Estadual.